



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político Administrativa

Cubatão, 17 de dezembro de 2018.

CONVOCAÇÃO

Esta Presidência **CONVOCA** Vossa Excelência para Sessão Extraordinária a ser realizada dia 19 do corrente mês (quarta-feira), às 10h, para apreciação da Pauta anexa, nos termos regimentais.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo-me,

Atenciosamente.


Rodrigo Ramos Soares
Presidente

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Vereador(a) à Câmara Municipal de Cubatão.



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 884/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 123/2018
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 03 DE SETEMBRO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO - (VENCIDO) - PAUTADO NOS TERMOS DO § 1º DO ARTIGO 54 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.
- 2º PROC. Nº 1.059/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 146/2018
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 29 DE OUTUBRO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO - (VENCIDO) - PAUTADO NOS TERMOS DO § 1º DO ARTIGO 54 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO COMBINADO COM O § 1º DO ARTIGO 41 DO REGIMENTO INTERNO.
- 3º PROC. Nº 1.094/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 153/2018
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE PARCELAMENTOS E REPARCELAMENTOS DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO - SP COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS.
DATA: 08 DE NOVEMBRO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO - PAUTADO NOS TERMOS DO § 1º DO ARTIGO 41 DO REGIMENTO INTERNO.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

- 4º PROC. Nº** 1.095/2018
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 154/2018
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A PERMISSÃO GRATUITA DE USO DOS BENS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 08 DE NOVEMBRO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 5º PROC. Nº** 978/2018
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 137/2018
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A PERMISSÃO GRATUITA DE USO DE BENS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 02 DE OUTUBRO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 17 de dezembro de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature in blue ink.

PROJETO DE LEI Nº 123/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
884 2018	123 2018	02	<i>Handwritten signature</i>

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, as Administrações Públicas Direta e Indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A contratação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser firmada nos moldes da minuta constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III - admissão de professor substituto;
- IV - atividades:
 - a) técnicas especializadas não contempladas em atribuições de cargo efetivo, tampouco, não se justifique a criação de cargo efetivo para o fim, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos e/ou convênios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública municipal;
 - b) técnicas especializadas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante o exercício de 02 (duas) horas extraordinárias por



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

11503

jornada e não se justifique o provimento de cargo efetivo para o fim.

c) didático-pedagógicas em escolas de governo e/ou centros de treinamentos.

V - combate a emergências ambientais declaradas nos termos do inciso I, artigo 2º; e,

VI - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente na educação infantil e/ou no ensino fundamental nas unidades municipais de ensino, em ato conjunto das Secretarias Municipais de Educação, Planejamento e Gestão; e, cuja especialização não seja contemplada em atribuição de cargo efetivo, tampouco, não se justifique a criação de cargo efetivo para o fim.

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - afastamento e/ou licença, não seja suprida através de atribuição de carga suplementar, nos moldes da Lei Complementar nº 22, de 25 de junho de 2004; ou

II - nomeação para ocupar cargo em comissão ou função gratificada.

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso III do *caput* não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes em cargos efetivos.

§ 3º As contratações a que se refere a alínea "a" do inciso IV serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 5º A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a divulgação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Res 04

em órgão de imprensa oficial do Município e/ou congêneres, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º As contratações de pessoal no caso das alíneas "a" e "b" do inciso IV do artigo 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, V e VI do *caput* do artigo 2º desta Lei;
- II - 12 (doze) meses ou até o último dia letivo do ano civil, o que ocorrer primeiro, no caso do inciso III do *caput* do artigo 2º desta Lei;
- III - enquanto vigor o acordo e/ou convênio, no caso da alínea 'a' do inciso IV do *caput* do art. 2º desta Lei; e,
- IV - 3 (três) meses, no caso da alínea "b" e "c" do inciso IV do *caput* do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada, nova contratação do mesmo contratado, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar do encerramento do último contrato, nos moldes desta lei.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal após regular manifestação dos Secretários Municipais de Planejamento e Gestão, assim como, do Secretário Municipal sob cuja supervisão se encontrar o contratado.

Parágrafo único. As Autarquias e as fundações públicas somente poderão realizar as contratações, após regular manifestação das unidades responsáveis pelo orçamento, financeiro e gestão, assim como, prévia autorização do respectivo dirigente.

Art. 6º Ao contratado aplica-se as regras e exceções previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Assos Am

Art. 7º A retribuição pecuniária do contratado nos termos desta Lei será em importância igual ao valor do padrão de vencimento fixado para os servidores de início de carreira das mesmas categorias, previsto no plano de cargos e salários do servidor público municipal ou para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. O contratado, nos termos desta lei, será vinculado ao regime geral de previdência social.

Art. 8º Fica vedado ao contratado:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; e,
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 9º As infrações disciplinares atribuídas ao contratado serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por vontade de ambas as partes;
- IV - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea "a" do inciso IV do artigo 2º; e,
- V - pelo descumprimento contratual do contratado;

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e IV, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, visando o interesse público, importará no pagamento ao contratado de indenização



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature in blue ink.

correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

- Art. 11.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.
- Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.696, de 09 de janeiro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 31 DE AGOSTO DE 2018.
"485º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
69º DA EMANCIPAÇÃO".

Handwritten signature of Ademário da Silva Oliveira in blue ink.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature in blue ink.

ANEXO ÚNICO

MINUTA DE CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO, NA FORMA DO ARTIGO 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, CONSOANTE O DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº , DE DE DE , QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CUBATÃO E O(A) SR(A)...

[NOME DO CONTRATADO].

O **MUNICÍPIO DE CUBATÃO [OU ADMINISTRAÇÃO INDIRETA]**, doravante denominado **CONTRATANTE**, representado neste ato pelo Sr. [NOME DO PREFEITO ou DO SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA], Prefeito [ou Superintendente da], RG nº [Nº RG], e o Sr(a). **[NOME DO CONTRATADO]**, domiciliado(a): [LOGRADOURO], Bairro: [BAIRRO], Cidade: [CIDADE], no Estado, inscrito no CPF/MF sob o nº [Nº CPF], daqui por diante denominado **CONTRATADO**, resolvem celebrar o presente Contrato por tempo determinado, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República e artigo 108 da Lei Orgânica do Município, que se regerá pelas normas da Lei Municipal nº ... , de ... de ... de ..., aplicando-se a este contrato suas disposições irrestrita e incondicionalmente, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços de [DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO], em unidade de trabalho xxx, de acordo com o resultado do processo seletivo simplificado, pelo prazo determinado na Cláusula Segunda, na forma da Lei Municipal nº xxx/xx.

DESCRIÇÃO EXEMPLIFICATIVA DAS ATRIBUIÇÕES:

- A- _____
- B- _____
- C- ...

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PRAZO

O prazo de vigência do contrato será de até [PRAZO DO CONTRATO], contados a partir de sua assinatura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 08

§ 1º O período do contrato previsto no *caput* deverá ser executado integralmente e sem interrupções, salvo aquelas expressamente previstas em lei e neste contrato, sob pena de ser caracterizada a inadimplência do CONTRATADO, com a conseqüente extinção do contrato.

§ 2º O CONTRATADO não poderá continuar a prestação dos serviços após o término do contrato, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e civil das autoridades que determinarem, solicitarem, permitirem ou tolerarem tal situação.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

O CONTRATANTE se obriga a:

- a) depositar a quantia líquida da retribuição a que fizer jus o CONTRATADO, em conta aberta em seu nome no Banco ..., no dia ... de cada mês;
- b) recolher contribuição Previdenciária mensal e o imposto de renda de pessoas físicas – IRPF, deduzidos da retribuição do CONTRATADO;
- c) expedir certidões que atestem a contratação, bem como o tempo de prestação de serviços, para defesa de direitos ou esclarecimento de situação, a requerimento do CONTRATADO;
- d) abster-se de determinar tarefas ou funções que impliquem em eventual desvio de função do CONTRATADO;

CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Constituem obrigações do CONTRATADO:

- a) desenvolver satisfatoriamente, de acordo com sua formação profissional e capacitação técnica especializada, as atividades determinadas pelo superior hierárquico;
- b) estar presente no local de trabalho durante todo o tempo de desenvolvimento normal das atividades de execução do contrato, que corresponderá ao horário de expediente do CONTRATANTE;
- c) submeter-se às normas, rotinas e horários de trabalho estabelecidos pelo CONTRATANTE;
- d) aceitar os descontos de lei incidentes em sua remuneração mensal bruta, bem como os decorrentes de horas não trabalhadas em função de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 09

ausência não autorizada ou falta não abonada, devidamente apontadas no período de vigência deste contrato;

- e) cumprir as determinações legais emanadas das autoridades competente;
- f) exercer com zelo e dedicação os encargos que lhe forem cometidos;
- g) ser leal ao CONTRATANTE;
- h) observar as normas legais e regulamentares aplicáveis às atividades do CONTRATANTE;
- i) cumprir as ordens lícitas de superior hierárquico;
- j) atender, com presteza, ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as legalmente protegidas por sigilo, e preparar aquelas requeridas para a defesa do CONTRATANTE em juízo;
- k) levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do exercício de suas atividades;
- l) zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- m) guardar sigilo sobre assuntos do CONTRATANTE;
- n) manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- o) ser assíduo e pontual na prestação de seus serviços;
- p) tratar com urbanidade as pessoas;
- q) representar, por intermédio da via hierárquica, contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

CLÁUSULA QUINTA: DAS PROIBIÇÕES

Ao CONTRATADO é vedado:

- a) ausentar-se do local de prestação de seus serviços, durante o desenvolvimento diário das atividades do projeto, sem prévia autorização do seu superior hierárquico ou de funcionário por ele indicado;
- b) retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto das dependências do CONTRATANTE;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 10

- c) opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo ou à execução de serviços;
- d) promover manifestação de cunho político-partidário nas dependências do CONTRATANTE;
- e) promover nas dependências do CONTRATANTE, manifestação pública de agravo ou desagravo a outros agentes públicos ou a terceiros que tenham com aquele órgão ou entidade administrativa;
- f) cometer a pessoa estranha à execução do projeto, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atividades de sua responsabilidade;
- g) atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas;
- h) receber, exigir ou solicitar, para si ou para terceiros, propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de seus serviços, para a prática ou omissão de ato de ofício, ou valer-se da função exercida para obtenção de vantagem pessoal para si ou para terceiros;
- i) praticar usura sob qualquer de suas formas;
- j) proceder de forma desidiosa;
- k) utilizar pessoal ou recursos materiais do CONTRATANTE em serviços ou atividades particulares;
- l) exercer quaisquer atividades incompatíveis com os serviços técnicos prestados ao CONTRATANTE e com o horário de trabalho;
- m) ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade diversos daquele para o qual foi contratado;
- n) participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

CLÁUSULA SEXTA: DA RESPONSABILIDADE

O CONTRATADO responde pessoalmente pelo exercício irregular de seus encargos, por atos omissivos ou comissivos, dolosos ou culposos, nos termos da legislação penal, administrativa e civil, não excluída ou atenuada essa responsabilidade pela presença ou pelo acompanhamento da execução por servidor ou empregado público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 11

CLÁUSULA SÉTIMA: DOS DIREITOS

O CONTRATADO terá direito a:

- I - licença maternidade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;
- II - licença paternidade, pelo período de 05 (cinco) dias;
- III - gozo de férias, quando o período do contrato for superior a 12 (doze) meses, remuneradas com 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em caso de faltas por até 03 (três) dias por motivo de doença, as faltas serão abonadas mediante comprovação por atestado médico, desde que apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do primeiro dia de afastamento. Em hipótese de faltas superiores a 03 (três) dias e inferiores ou iguais a 15 (quinze) dias, o abono dependerá de laudo da Perícia Médica do Município. Não serão abonadas, por motivo de doença, mais do que 15 (quinze) faltas por ano de execução do contrato.

CLÁUSULA OITAVA: DAS FÉRIAS

Após a vigência de 12 (doze) meses do presente contrato, o CONTRATADO terá direito a afastar-se do trabalho por trinta (30) dias consecutivos, sem prejuízo de sua retribuição, a partir de data ajustada entre as partes, atendida a conveniência da Administração Pública.

§ 1º A rejeição de pedido de férias regulamente formulado pelo CONTRATADO só será possível em casos excepcionalíssimos, assim reconhecidos pelo titular do órgão a que o mesmo estiver vinculado, mediante motivação expressa e específica para o caso concreto, indicando-se pormenorizadamente as tarefas e funções que não podem ser reduzidas ou suspensas naquele período específico.

§ 2º Ainda que configurada a estrita e inadiável necessidade do serviço a justificar a rejeição do pedido de férias formulado pelo CONTRATADO, a concessão de tal afastamento deverá ser tão somente postergada para período futuro, ainda no prazo de vigência do contrato, indicando-se expressamente a previsão das datas de início e término do período de férias então adiadas, de modo a evitar a necessidade de indenização pecuniária de período não gozado de férias.

CLÁUSULA NONA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ms 12 Jme

As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias, para o corrente exercício de [ANO DA ADMISSÃO], assim classificados:

Natureza das Despesas: ...

Fonte de Recurso: ...

Parágrafo único. As despesas relativas aos exercícios subseqüentes correrão por conta das dotações orçamentárias respectivas, devendo ser empenhadas no início de cada exercício.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA REMUNERAÇÃO

A remuneração bruta total do CONTRATADO será de R\$ [VALOR DO SALÁRIO] ([VALOR SALÁRIO POR EXTENSO]) por mês.

Parágrafo único. As vantagens e benefícios previstos em legislação específica da categoria funcional ou de cargo análogo na estrutura municipal não repercutirão sobre a remuneração do CONTRATADO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

O CONTRATADO executará os serviços descritos na Cláusula Primeira, com carga horária de [CARGA HORÁRIA] horas semanais, ficando subordinado às determinações da CONTRATANTE, quanto à forma de exercício de suas funções e horário, observadas as normas legais vigentes.

§ 1º O CONTRATADO se obriga a exercer sua função na unidade administrativa indicada pela CONTRATANTE.

§ 2º O CONTRATADO, por necessidade do serviço, poderá ser removido para qualquer unidade integrante da estrutura da CONTRATANTE, vedado, entretanto, o desvio de função, sob pena de rescisão do presente CONTRATO e a apuração da responsabilidade administrativa e civil das autoridades que determinarem, solicitarem, permitirem ou tolerarem tal desvio.

§ 3º A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo Departamento de Gestão de Pessoas, juntamente à unidade em que o CONTRATADO estiver prestando o serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Este contrato será extinto, sem indenização ao CONTRATADO, verificada uma das seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 13

- a) término do prazo contratual ou de sua prorrogação, independentemente de termo de rescisão, quando as partes se darão mútua quitação, se satisfeitas todas as obrigações reciprocamente pactuadas;
- b) por vontade de ambas as partes;
- c) por infração aos deveres de assiduidade, pontualidade, urbanidade, discrição, boa conduta, lealdade e respeito às instituições administrativas a que servir, observância das normas constitucionais, legais, regulamentares e contratuais, impostas aos ocupantes de funções públicas;
- d) pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo CONTRATANTE, nos casos da alínea "a" do inciso IV do artigo 2º da Lei Municipal nº xx, de xxx, de xxxx.

§ 1º O CONTRATANTE poderá, ainda, rescindir unilateralmente o contrato, sem que caiba indenização ao CONTRATADO, em razão de:

- a) ocorrência de qualquer hipótese impeditiva ao fiel cumprimento do contrato pelo período acordado, inadmitindo-se qualquer suspensão da sua execução;
- b) falta ao trabalho por 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) intercalados em um período de 30 (trinta) dias, mesmo com justificção, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença, em conformidade com o disposto no parágrafo único da cláusula sétima;
- c) afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos;
- d) apresentação de documento falso ou declaração falsa ou inexata;
- e) insuficiência de desempenho na função para a qual apresentou prova de capacitação.

§ 2º A declaração de rescisão deste contrato, em todos os casos em que é admitida, será sempre feita independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial e operará seus efeitos a partir da publicação do ato no órgão de imprensa oficial do município e/ou congêneres.

§ 3º No ajuste final de contas, dos valores eventualmente devidos ao CONTRATADO, o CONTRATANTE, como lhe incumbe, procederá aos descontos previstos na legislação específica, na forma estabelecida em suas disposições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 14

§ 4º O CONTRATADO só poderá rescindir ou interromper a prestação de serviços por conta de infração contratual ou legal do CONTRATANTE mediante propositura de ação judicial, devendo manter o cumprimento integral de suas obrigações legais e contratuais até expreso pronunciamento judicial que suspenda ou extinga a exigibilidade das mesmas.

§ 5º Quando a rescisão unilateral do contrato se der por falta imputável ao CONTRATADO, deverá ser realizada sindicância, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a fim de assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO

A presente contratação não cria vínculo empregatício ou estatutário entre o CONTRATANTE e o CONTRATADO, nem gera para este o direito de ser posteriormente admitido como servidor municipal e nem o de ser aproveitado nos órgãos da administração direta ou indireta ou, ainda, fundação instituída ou mantida pelo Município.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DAS DECLARAÇÕES

O CONTRATADO assina, neste ato, declaração de ciência das proibições do artigo 37, incisos XVI, XVII e §10º, da Constituição da República.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

O presente contrato não poderá ser objeto de cessão ou transferência no todo ou em parte.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA PUBLICAÇÃO E CONTROLE DO CONTRATO

Após a assinatura do contrato deverá seu extrato ser publicado, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, no órgão de imprensa oficial do município e/ou congênere, devendo ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo regulamentado.

Parágrafo único. O extrato da publicação deve conter a identificação do instrumento, partes, objeto, prazo, valor, número do empenho e fundamento do ato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DO FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito o Foro do Município de Cubatão, para dirimir qualquer litígio decorrente do presente contrato que não possa ser resolvido por meio amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature in blue ink.

E, por estarem assim acordes em todas as condições e cláusulas estabelecidas neste contrato, firmam as partes o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, depois de lido e achado conforme, em presença de testemunhas abaixo firmadas.

Cubatão, em [DATA DA ADMISSÃO ESCRITO POR EXTENSO]

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO [ou ADMINISTRAÇÃO INDIRETA]
CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

16/12/2018

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, ao permitir a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, traduz a preocupação do legislador constitucional com o tema, cuidado este demonstrado, também, pelo legislador ordinário, plasmado que está na edição da Lei Federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei cuida de disciplinar, com maior minúcia, as contratações administrativas temporárias de servidores. Trata-se de uma Lei municipal bastante necessária, dir-se-ia mesmo imprescindível, ante as dificuldades reconhecidas pela própria Constituição, quando admite a contratação de servidores temporários.

A propositura, em tela, enquadra-se no conjunto de medidas destinadas a criação da legislação pertinente à contratação temporária, com vistas a adequar os casos de sua admissibilidade às situações excepcionais, efetivamente configuradas, cuja natureza e transitoriedade tornam inviável a contratação de servidores públicos efetivos.

Nesse contexto, as situações tais como: calamidade pública, emergência na área de saúde, emergências ambientais, atividades técnicas especializadas e didático-pedagógicas, admissão de professor substituto e de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência (art. 2º), justificam a contratação temporária de pessoal, que impõem a realização de esforço e investimentos específicos, de forma dirigida e limitada no tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 17

Trata-se, assim, de dotar o Município de uma nova e adequada disciplina de contratação por tempo determinado, enquanto mecanismo indispensável à efetividade da prestação dos serviços públicos, face à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Diante do exposto, certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis à relevância do Projeto proposto e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 31 de agosto de 2018.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 280/2018/SEJUR
Processo Administrativo nº 8.078/2018

Cubatão, 25 de outubro de 2018.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,



Por permissivo legal, constante do Decreto nº 7.809/1999, alterado pelo Decreto nº 8.736/2005, servimo-nos do presente para informar que no dia 31 de agosto de 2018, tivemos a oportunidade de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o **Projeto de Lei nº 123/2018**, que **“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Após o envio, a essa E. Casa de Leis, do Projeto de Lei, em comento, verificou-se que, na cláusula sétima, do Anexo Único – Minuta de Contrato por Tempo Determinado, faltou a previsão de alguns direitos dos trabalhadores, previstos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho, como o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, décimo terceiro salário e remuneração do trabalho noturno superior à do trabalho diurno, no percentual de 20% (vinte por cento).

Nesse sentido, vislumbramos a necessidade de adequação da Proposta de Projeto de Lei, em referência, introduzindo, a presente Mensagem Aditiva, para alterar a redação da cláusula sétima do Anexo Único – Minuta de Contrato por Tempo Determinado, do referido Projeto de Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Alc
MB

Assim, à vista do exposto, faz-se necessária a remessa da presente **MENSAGEM ADITIVA**, para **RERRATIFICAR o Projeto de Lei**, devendo o mesmo tramitar com o seguinte teor nos dispositivos abaixo relacionados:

“PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

ANEXO ÚNICO

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA: DOS DIREITOS

O CONTRATADO terá direito a:

I - licença maternidade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

II - licença paternidade, pelo período de 05 (cinco) dias;

III - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

IV - décimo terceiro salário;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, no percentual de 20% (vinte por cento);

VI - gozo de férias, quando o período do contrato for superior a 12 (doze) meses, remuneradas com 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em caso de faltas por até 03 (três) dias por motivo de doença, as faltas serão abonadas mediante comprovação por atestado médico, desde que apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do primeiro dia de afastamento. Em hipótese de faltas superiores a 03 (três) dias e inferiores ou iguais a 15 (quinze) dias, o abono dependerá de laudo da Perícia Médica do Município. Não serão abonadas, por motivo de doença, mais do que 15 (quinze) faltas por ano de execução do contrato.

(...)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprе ressaltar que os demais dispositivos não relacionados na presente Mensagem Aditiva ficam integralmente ratificados.

Outrossim, solicitamos a apreciação, em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, do presente **Projeto de Lei nº 123/2018**, que "**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Sendo só o que nos reserva para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.


FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

fls. 36

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROCESSO N° 884/2018.

PL N° 123/2018.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVIERA
MUNICIPAL. **PREFEITO**

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DATA: 03 DE SETEMBRO DE 2018.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Prefeito Municipal que “**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Às fls. 16/17 encontra-se a Mensagem explicativa, às fls. 27/29 foi acostada Mensagem Aditiva ao referido Projeto de Lei e às fls. 31/34 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

“A citada Mensagem apresenta emenda à Cláusula Sétima, do Contrato, objeto do Anexo Único, incluindo alguns dos direitos garantidos no artigo 7º, da Constituição da República,

Não houve mais alterações ao Projeto de Lei na redação original, de sorte que, considerando as alterações encaminhadas, reiteramos nosso parecer de fls. 20/23 do presente, naquilo que não alterado, o qual reproduzimos a seguir.



Câmara Municipal de Cubatão fls. 37

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

<<< fls. 02 - Parecer PL 123/2018 >>>

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo e, s.m.j., trata de assunto de interesse local, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República e art.18, I da Lei Orgânica do Município.

Ocorre que o artigo 37, II, da Constituição Federal prevê como regra a contratação sob o regime estatutário público, mediante concurso de provas e títulos, sendo a hipótese do inciso IX, de "contratação por tempo determinado", exceção, em virtude de "necessidade temporária de excepcional interesse público".

Ainda a Constituição, em seu artigo 7º, elenca os direitos mínimos que são garantidos aos trabalhadores.

O Projeto de Lei em análise, em seu artigo 1º, autoriza a contratação de pessoal por tempo limitado, mas não esclarece qual será o regime jurídico dessa contratação. Não esclarece em nenhum outro artigo, e no Parágrafo Único, remete à minuta,

constante do Anexo Único, o qual também não sana a irregularidade.

A não definição expressa acerca do regime de contratação pode levar, em tese, a judicialização buscando eventuais equiparações.

O artigo 2º, tratando da necessidade temporária de excepcional interesse público, a ensejar contratação por tempo determinado, em seu inciso V, remete a declaração de emergências ambientais aos termos do inciso I, do mesmo artigo 2º. O Inciso citado, elenca como "necessidade



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Política Administrativa"

<<< fls. 03 - Parecer PL 123/2018 >>>

temporária de excepcional interesse público": I -
"assistência a situações de calamidade pública".

Tal redação também pode causar dúvidas, por não deixar claro que, por exemplo, as emergências ambientais serão declaradas por Decreto do Chefe do Executivo, assim como as situações de calamidade pública. A opção pela redação adotada impede que se conclua com certeza a forma de declaração da "emergência ambiental" a permitir a contratação por "necessidade temporária de excepcional interesse público".

O parágrafo 10, do artigo 30, autoriza a contratação sem a realização de "processo seletivo simplificado sujeito a divulgação em órgão de imprensa", nas hipóteses de calamidade pública, emergência ambiental e de emergência em saúde (art. 2º, I, V e II).

Assim, para essas hipóteses, a serem definidas unilateralmente pela Administração, a contratação temporária de que trata o presente Projeto de Lei prescindirá de processo seletivo simplificado e de divulgação em órgãos de imprensa.

Em relação ao Anexo Único, Minuta de Contrato por Tempo Determinado, reiteramos que o mesmo não expressa qual o regime de contratação.

Na Cláusula Sétima da Minuta, às fls. 11, tratando dos direitos, referindo-se aos contratados, foram incluídos pela Mensagem Aditiva de fls. 27/29, aos já previstos inicialmente, licença maternidade, licença paternidade e gozo de férias, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o Décimo Terceiro Salário e a remuneração do trabalho noturno.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

<<< fls. 04 - Parecer PL 123/2018>>>

Continuam não previstos direitos garantidos no artigo 70, da Constituição Federal, ainda plenamente vigentes, tais como: Seguro Desemprego (II), Salário Família (XII), Repouso Semanal Remunerado (XV), Remuneração de Serviço Extraordinário (XVI), dentre outros.

A elaboração de instrumentos normativos impõem o cuidado em esclarecer todas as hipóteses que possam vir a gerar dúvidas, dentro da maior possibilidade, posto impossível prever todas as situações. É extremamente desaconselhável utilizar na redação omissões, palavras e expressões que levem à dúvida, contando com o "bom senso", a conclusão ou dedução óbvia do aplicador da norma.

O texto deve prever expressamente as questões abordadas, mesmo que possa eventualmente parecer repetitivo, sob a pena de causa judicialização evitável.

A recomendação se torna fundamental em se tratando de exceção à regra geral. A exceção tem sempre que ser expressa, não pode ser prevista de maneira genérica, devendo ser o mais específico possível, justamente buscando preservar e diferenciá-la da regra.

No caso, as lacunas e expressões apontadas podem gerar discussões judiciais até acerca da competência judicial para tratar da matéria, além do direito material ora tratado.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

<<< fls. 05 - Parecer PL 123/2018 >>>

Tais omissões poderão causar inúmeros prejuízos: I - aos eventuais contratados, que não terão clareza em qual o Juízo competente para a discussão de eventuais ações; II - à própria Administração contratante, que terá de se movimentar e produzir defesa nas eventuais ações, mesmo que indefinido o Juízo competente, e III - ao Poder Judiciário, que receberá inúmeras ações, muitas das quais sem necessidade.”

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **vislumbramos óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 26 de novembro de 2018.


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FABIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente

ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão fls. 41

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.



PROCESSO N° 884/2018.

PL N° 123/2018.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVIERA -
PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR
TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A
NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS
TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

DATA: 03 DE SETEMBRO DE 2018.

PARECER EM SEPARADO

É de autoria do Ilustre Prefeito Municipal Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Esta Vereadora, Membro da Comissão de Justiça e Redação, não concordando com o Parecer Contrário à tramitação regimental da matéria exarado pelo ilustre Vereador Rafael de Souza Villar, Presidente e Relator da Comissão supra citada, passa a exarar Parecer em Separado.

Às fls. 16/17 encontra-se a Mensagem explicativa, às fls. 27/29 foi acostada Mensagem Aditiva ao referido Projeto de Lei que tratam do presente Projeto e trazem suas razões, que, em síntese, são as que se seguem:



Câmara Municipal de Cubatão fls. 42

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

<<<Fls. 02 do parecer ao PL 123/2018>>>

A Lei Federal nº 8.745/1993 e o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal permitem a contratação por tempo determinado, desde que seja para efetuar o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Esclarece o chefe do Poder Executivo que a criação da Lei Municipal sanaria um problema conhecido no que tange a Contratação Temporária em situações que, devido à Natureza Transitória, tornam inviáveis as contratações de servidores públicos efetivos, dessa forma impedindo que serviços essenciais sofressem qualquer solução de continuidade explicitando objetivamente situações ligadas à área de Saúde e Educação, bem como às emergências ambientais e/ou técnicas especializadas.

Alega ainda o Prefeito Municipal que, uma vez aprovada essa Lei, teria o município uma importante disciplina de contratação por tempo determinado que garantirá a efetiva prestação de serviços públicos mesmo em face temporária de excepcional interesse público.

Às fls. 28 é apresentada Mensagem Aditiva que adequa a matéria aos direitos trabalhistas nos moldes da Legislação Vigente como a Constituição Federal e a Consolidação das Leis Trabalhistas, fixando-se assim os direitos dos trabalhadores temporários selecionados por essa modalidade de contratação.



Câmara Municipal de Cubatão Ms. 438

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

<<<Fls. 03 do parecer ao PL 123/2018>>>

O STF entende que o art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. (ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004).

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Executivo, e está redigida em regulares formas.

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não vislumbo óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 26 de novembro de 2018.


ÉRIKA VERÇOSA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA NUNES
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 146/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1059 2018	146 2018	01	TRP

AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante prévia avaliação e licitação, o bem imóvel de sua propriedade descrito no Anexo Único desta Lei.
- Art. 2º** O Poder Executivo poderá incluir na proposta orçamentária anual dotação específica, vinculada ao órgão responsável pela administração do imóvel alienado, em valor equivalente a até o produto da alienação.
- Art. 3º** As alienações autorizadas por esta lei poderão ocorrer sob quaisquer das formas legalmente admitidas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Art. 4º** A alienação poderá ser efetivada mesmo se imperfeita a regularização do imóvel.
- § 1º** O encargo da regularização poderá ser atribuído ao adquirente, sem prejuízo do eventual apoio técnico e da outorga de poderes específicos para tal finalidade.
- § 2º** Se a regularização for atribuída ao adquirente, os custos dessa providência poderão ser abatidos do preço da alienação, desde que não ultrapassem o limite de 2% (dois por cento) do preço.
- § 3º** O laudo de avaliação do preço de mercado do imóvel será elaborado por ocasião da abertura do processo de alienação.
- Art. 5º** O pagamento correspondente à aquisição do imóvel poderá ser efetuado à vista ou em parcelas mensais, conforme previsto no respectivo Edital da Licitação.

Parágrafo único. Ao total do valor da alienação objeto do parcelamento, incidirá acréscimo a ser calculado à razão de 1% (um por cento) ao mês, multiplicado pelo número de parcelas, as quais serão acrescidas de correção monetária, multa e juros moratórios no caso de inadimplemento, nos mesmos índices aplicáveis aos tributos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Alcides

Art. 6º As despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura, bem com os encargos do leiloeiro correrão por conta do adquirente.

Art. 7º O bem imóvel referido no artigo 1º desta Lei fica desafetado para efeito de alienação.

Art. 8º A receita de capital proveniente da alienação do patrimônio público descrito nesta Lei Municipal deverá ser empregada exclusivamente para o custeio de capital.

despesa
Parágrafo único. Fica autorizada a aplicação da receita de capital proveniente da alienação do bem público objeto da presente Lei Municipal no regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais de Cubatão, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.923, de 08 de maio de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 26 DE OUTUBRO DE 2018.
"485º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
69º DA EMANCIPAÇÃO".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

04/11/2018

ANEXO ÚNICO

Descrição do imóvel

“Uma área de terreno destinada ao alargamento da Estrada Municipal situada entre o Jardim São Marcos e a BR6, no Município de Cubatão, declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 969, de 13 de outubro de 1967, assim descrita: tomando por ponto de partida a interseção da Estrada de Rodagem BR-6 no trecho Cubatão Piaçaguera na divisa com os terrenos da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí em linha reta mede 405,55 metros de extensão com rumo “E”n nesse ponto, com deflexão a esquerda confrontando-se com os terrenos de propriedade de Henrique Batalha ou sucessores e José da Costa ou sucessores, desenvolvendo-se no comprimento de 1.056,67 metros de extensão; desse ponto com deflexão a esquerda, confrontando-se com terrenos da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí mede 80,00 metros e desse ponto com deflexão a esquerda na divisa com a Estrada Municipal se desenvolve na extensão de 756,00 metros em linha reta, daí entra em curva pela extensão de 298,89 metros onde divisa com remanescente da área expropriada e em linha reta na extensão de 170,00 metros, confrontando-se com remanescente da área expropriada até o ponto que intercede com a estrada de rodagem BR-6 e daí deflete a esquerda confrontando-se com a referida estrada se desenvolve numa extensão de 43,00 metros até encontrar-se com o ponto de partida, perfazendo uma área aproximada de 99.280,00 m²”.



1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE SANTOS - ESTADO DE SÃO PAULO
Bel. João Alves Franco
OFICIAL



Certifica, a pedido verbal de parte interessada que, revendo os livros do Serviço a seu cargo, deles, verificou constar o seguinte: **A) PELA TRANSCRIÇÃO SOB Nº.45.681** (Tr. Ant. nº.43.785), lançada em 29 de dezembro de 1.972, no Livro 3-AO de Transcrição das Transmissões, às fls.62, PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, **adquiriu de ARTHUR CAVALOTI; EDUARDO TREVÕES; ASSER ANTÔNIO RAMOS e o ESPÓLIO DE FELICINDO RAMOS, "UMA ÁREA DE TERRENO destinada ao alargamento da Estrada Municipal situada entre o Jardim São Marcos e a BR6, no Município de Cubatão**, declarada de utilidade Pública pelo Decreto nº.969 de 13 de Outubro de 1.967, assim descrita: tomando por ponto de partida a interseção da Estrada de Rodagem BR-6 no trecho Cubatão Piaçaguera na divisa com os terrenos da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí em linha reta mede 405,55 ms de extensão com rumo "E" nesse ponto, com deflexão a esquerda confrontando-se com os terrenos de propriedade de Henrique Batalha ou sucessores e José da Costa ou sucessores, desenvolvendo-se no comprimento de 1.056,67 ms de extensão; desse ponto com deflexão a esquerda, confrontando-se com terrenos da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí (mede 80,00 ms e desse ponto com deflexão a esquerda na divisa com a Estrada Municipal desenvolve na extensão de 756,00 ms em linha reta, daí entra em curva pela extensão de 298,89 ms onde divisa com remanescente da área expropriada e em linha reta na extensão de 170,00 ms, confrontando-se com remanescente da área expropriada até o ponto que intercede com a estrada de rodagem BR-6 e daí deflete a esquerda confrontando-se com a referida estrada se desenvolve numa extensão de 43,00 ms até encontrar-se com o ponto de partida, perfazendo uma área aproximada de 99.280,00 m², pelo preço de Cr\$734.500,00, conforme CARTA DE SENTENÇA passada a favor da adquirente extraída dos autos de ação ordinária de indenização nº.10.480/69 movida por Arthur Cavaloti e outros referente ao imóvel retro descrito, datada de 20/11/72 subscrita pelo

1º Oficial de Registro de Imóveis
Comarca de Santos - SP

11144-3-AA-262755

11144-3-260001-280000-0417





1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
 COMARCA DE SANTOS - ESTADO DE SÃO PAULO
 Bel. João Alves Franco /
 OFICIAL



a colocação dos dutos. Da Coluna de Condições consta o seguinte: "Fica estabelecido que os outorgantes não poderão edificar ou construir sobre a faixa de 10,00 ms de largura que corresponde a servidão legal, proceder a queimadas, ou fazer uso de explosivos em suas proximidades, podendo entretanto plantar ervas e cruzar a faixa como passagem para outros dutos e estradas, devendo neste último caso prevenir a outorgada com antecedência para que esta providencie a devida proteção ao oleoduto". **CERTIFICA mais que**, revendo os livros do Serviço a seu cargo, a contar do ano de 1.972 até 25 de Agosto de 1.974 (data da instalação da Comarca de Cubatão), deles, não constam que, PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, haja alienado o imóvel já descrito, nem sobre o mesmo constituído hipoteca legal, convencional ou judiciária; e, bem assim, como não constam citações para ações reais ou pessoais, reipersecutórias, tendo por objeto o referido imóvel. E da fé. Santos, 09 de junho de 2.017. Eu, _____ Escrevente autorizada, a digitei.

P.339.448

Valor Cobrado pela Certidão

Oficial	R\$. 29,93
Estado	R\$. 0,00
Ipesp	R\$. 0,00
Reg. Civil	R\$. 0,00
Trib. Justiça	R\$. 0,00
Ministério Público	R\$. 0,00
Município	R\$. 0,00
TOTAL	R\$. 29,93
Recibo	_____



1º Oficial de Registro de Imóveis

11144-3 - AA 262756

11144-3-260001-280000-0417

Cubatão - área municipal

Faixa de domínio da

Estrada Plínio de Queiróz

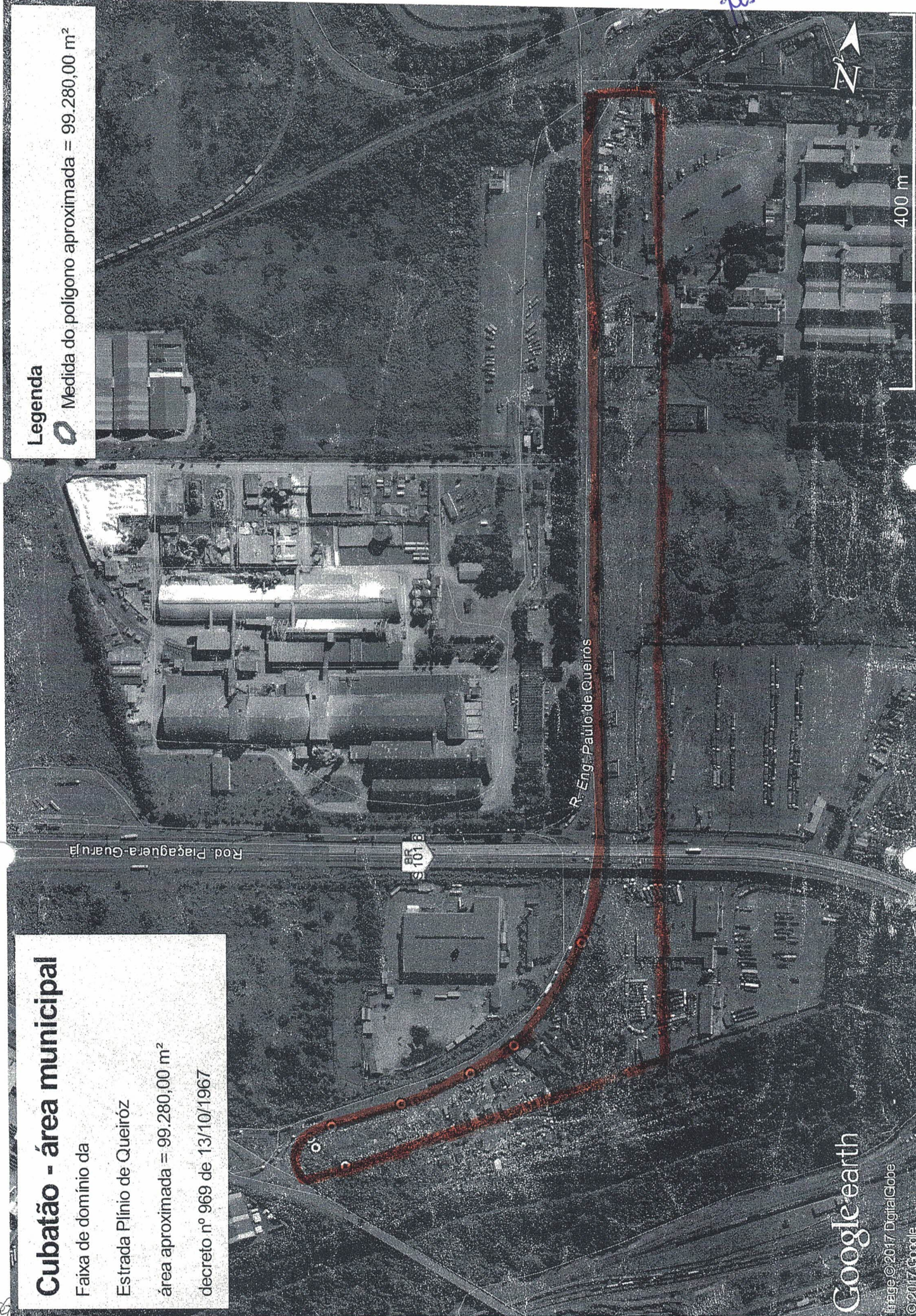
área aproximada = 99.280,00 m²

decreto nº 969 de 13/10/1967

Legenda



Medida do polígono aproximada = 99.280,00 m²



fls. 08 Jma



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

AVALIAÇÃO DAS ÁREAS LINDEIRAS DA PLÍNIO DE QUEIROZ / POSTO PAULÍNEA

Objetivo: Este trabalho tem como finalidade determinar o **valor mínimo** das áreas de terreno citadas com base em dados do levantamento cadastral de áreas lindeiras da Estrada Municipal Eng. Plínio Queiroz, gerando como resultado um valor que represente a melhor aproximação da realidade de referência admissível para o início de procedimento licitatório de alienação e estabelecer parâmetros de avaliação econômica para instruir processo de negociação.

Referência: Transcrição 45.681

Proprietário: Prefeitura Municipal de Cubatão

Área: 99.280,00 m²

Localização: As áreas em questão são acessíveis pela Rodovia Cônego Domênico Rangoni na confluência com a Estrada Municipal Eng. Plínio de Queiroz e se estendendo ao longo desta Estrada na Zona Industrial, no município de Cubatão.

Infraestrutura Urbana: O local é dotado de melhoramentos públicos básicos de drenagem, pavimentação, iluminação, luz domiciliar, fornecimento de água, coleta de lixo e transporte coletivo regular.

Cálculo Estimado das Áreas de Terreno: Para obtenção do valor estimado das áreas de terreno mencionadas, não estão sendo consideradas as benfeitorias existentes, e ainda, uma simulação de fatores de ponderação adversos que depreciam os imóveis pelas condições locais de acessibilidade, benfeitorias e serviços públicos. Também, devido à urgência determinada e a falta de pesquisa de mercado mais recente, a estimativa de valor está sendo baseada no trabalho pericial em anexo de autoria do Eng. Marcio Mônaco Fontes, devido à estreita semelhança com o caso em questão considerando os valores dos elementos de pesquisa de mercado já depreciados, como segue:

1. Obtenção do Valor Unitário

Elemento 1.....	R\$ 530,46/m ²
Elemento 2.....	R\$ 486,01/m ²
Elemento 3.....	R\$ 396,00/m ²
Elemento 4.....	R\$ 540,00/m ²
Elemento 5.....	R\$ 540,00/m ²
Elemento 6.....	R\$ 540,00/m ²

Somatória dos Valores Unitários...R\$ 3.032,47

Média Aritmética.....R\$ 505,41/m² (Data base: Set/14)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

31

pl. 09 Lme

2. Atualização do Valor Unitário

$$Vu = R\$ 505,41/m^2 \times \frac{67,012723}{54,69640}$$

$$Vu = R\$ 619,22/m^2$$

3. Cálculo do Valor da Área de Terreno

$$Va = R\$ 619,22/m^2 \times 99.280,00m^2$$

$$Va = R\$ 61.476.161,60$$

Conclusão: Assim sendo, considerando a premissa de se estabelecer **parâmetros mínimos** de avaliação econômica para instruir processo de negociação, o presente trabalho apresenta como resultado o valor de **R\$ 61.476.161,60 (sessenta e um milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, cento e sessenta e um reais e sessenta centavos)**, como avaliação mínima da área em questão de 99.280,00 metros quadrados, que equivale ao custo unitário mínimo por metro quadrado de área de terreno o valor de **R\$ 619,22/m² (seiscentos e dezenove reais e vinte e dois centavos)** por metro quadrado.

Cubatão, 16 de março de 2018.

Antonio Domingos Carneiro
Eng. Civil – CRE-SP 0600598180



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 10 Jma

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O imóvel que se pretende alienar possui uma área total de 99.280,00 m², conforme Decreto Municipal nº 969, de 13 de outubro de 1967, alterado pelo Decreto Municipal nº 1.373, de 18 de março de 1969.

Parte deste imóvel está ocupado irregularmente pelo Posto Paulínea (área de 4.970,04m²) – Decreto nº 6.346, de 21 de fevereiro de 1991 – objeto da Ação Judicial nº 0001637-93.2006.8.26.0157 – Apelação Cível em tramitação no Tribunal de Justiça – Ação de Reintegração de Posse promovida pela Municipalidade em face do Posto Paulínea – Processo Administrativo nº 3.861/2006, com decisão em segunda instância determinando a reintegração de posse em favor do Município.

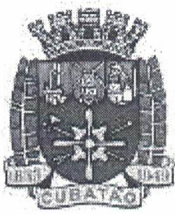
Com a desafetação, pretende-se negociar com o interessado a investidura da área pública, o que trará benefícios para o Município, na medida em que será possível transformar uma área que não atende ao interesse público em recursos financeiros.

Como se pode observar a aprovação da proposta é de relevante interesse público e contribuirá para o desenvolvimento contínuo do Município, sempre pautado nas regras, na legalidade e eficiência, em respeito ao cidadão, ao erário público, e na busca de melhor qualidade de vida para todos.

Diante do exposto, certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis à relevância do Projeto proposto e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 26 de outubro de 2018.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão 288

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 1059/2018.

PL N° 146/2018.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -
PREFEITO.

ASSUNTO: "AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DATA: 29 DE OUTUBRO DE 2018.

P A R E C E R

É de autoria do Sr. Prefeito Municipal,
Projeto de Lei que **"AUTORIZA ALIENAÇÃO DO
IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**.

Às fls. 08/09 encontra-se a única
avaliação das áreas lindeiras da Plínio de
Queiroz/Posto Paulínia, objeto do presente
projeto de Lei, realizada pelo Engenheiro Civil
Antonio Domingos Carneiro, onde estabeleceu
como parâmetro mínimo de avaliação econômica
para instrução do processo de negociação, o
valor mínimo de R\$ 61.476.161,60 (sessenta e um
milhões, quatrocentos e setenta e seis mil,
cento e sessenta e um reais e sessenta
centavos), o equivalente ao custo unitário
mínimo por metro quadrado de área de terreno o
valor de R\$ 619,22/m² (seiscentos e dezenove
reais e vinte e dois centavos) por metro
quadrado.



Câmara Municipal de Cubatão

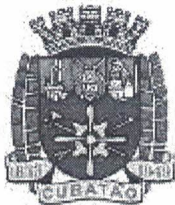
Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

PÁGINA 2 - PL N° 146/2018

Às fls. 10, encontra-se a mensagem explicativa de autoria do Sr. Prefeito Municipal onde assevera que se pretende obter autorização desta Casa Legislativa para a alienação de imóvel de propriedade do Município com área total de 99.280,00 m². Elenca ainda em sua mensagem explicativa que a Administração pretende negociar com o interessado a investidura da área pública, o que trará benefícios para o Município, na medida que será possível tornar uma área que não atende ao interesse público em recursos financeiros.

Às fls. 20/21 encontra-se ofício de autoria desta relatoria endereçada ao Chefe do Poder Executivo Municipal acerca do pedido de informações, com os seguintes questionamentos: 1 - Sabe-se que na área objeto da pretensa alienação a qual o Poder Executivo pede autorização a este Poder, encontram-se diversos empreendimentos comerciais instalados de boa-fé e que tiveram sua permanência tolerada pela Administração Pública por vários anos sem oposição, o que nos leva à conclusão que, uma vez efetivada a alienação, quais seriam as possíveis implicações jurídicas para a municipalidade em razão das benfeitorias úteis e necessárias realizadas na área pública, dada a insegurança jurídica que permitirá eventual propositura de ações de indenizações contra a Municipalidade, bem como que apresente quais foram as medidas tomadas para se evitar possíveis demandas judiciais e consequente condenação da Municipalidade sobre esse aspecto. 2 - Sabe-se que a área pretensa à alienação se encontra instalada em uma região industrial de valor de mercado agregado, levando-se em consideração o valor de mercado,



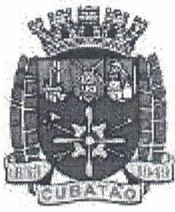
Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

PÁGINA 3 - PL Nº 146/2018

a sua localização e suas características comerciais, há a necessidade da apresentação de avaliação de empresas especializadas em venda de imóveis em áreas de complexos industriais. Esta avaliação especializada tem o objetivo de afastar a possibilidade de arrematação do bem público por valor bem abaixo do praticado no mercado e abaixo do seu valor real. Assim sendo, requer-se que o Prefeito esclareça se a Municipalidade empreendeu gestões no sentido de realizar a avaliação do bem em empresas especializadas em vendas de terrenos industriais com o fito de evitar que um bem público de valor agregado e já declarado pela municipalidade como área de interesse público seja arrematado por valor vil, o que de consequência acarretaria prejuízos à coletividade e consequências jurídicas para a Administração. 3 - sabe-se que a nossa Cidade, em razão do fechamento da CURSAN possui um grande passivo trabalhista e tributário, tendo em vista que a Companhia se encontra em processo de liquidação dos seus débitos e que a cidade necessita de investimentos nas áreas da saúde, educação, segurança e infraestrutura, levando em conta o contido na mensagem explicativa de autoria do Senhor Prefeito Municipal em que consta a seguinte informação: “Com a desafetação, pretende-se negociar com o interessado a investidura da área pública, o que trará benefícios para o Município, na medida em que será possível transformar uma área que não atende ao interesse público em recursos financeiros”, e ainda mais, “Como se pode observar a aprovação da proposta é de relevante interesse público e contribuirá para o desenvolvimento contínuo do Município, sempre



Câmara Municipal de Cubatão

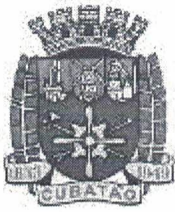
Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

PÁGINA 4 - PL Nº 146/2018

pautado nas regras, na legalidade e eficiência, em respeito ao cidadão, ao erário público, e na busca de melhor qualidade de vida para todos” - assim sendo, cumpre-me salientar a necessidade de apresentação por parte do Senhor Prefeito Municipal de esclarecimentos acerca dos seguintes itens: a) como se dará o processo de negociação com o interessado para a realização de benfeitorias na localidade que beneficiará o Município em que o interesse público estará representado? b) De que ordem serão os referidos benefícios pleiteados. c) Há eventual minuta de termo de compromisso a ser apresentado aos interessados? d) Em quais prioridades, levando-se em consideração o Plano Plurianual 2018-2022- parte do recurso oriundo da eventual alienação do bem seriam aplicados?

As fls. 126/127 encontra-se a resposta exarada pelo Sr. Procurador Geral do Município, Sr. Rogério Molina de Oliveira em que despreza grande parte dos questionamentos enviados ao Executivo, atendo-se somente em responder que “após a devida autorização legislativa, será colocado à venda mediante leilão ou concorrência pública. “Por se tratar de um imóvel localizado em área estratégica próxima a grandes indústrias, acreditamos que certamente ocorrerão grandes investimentos que beneficiarão o Município, gerando novos empregos e renda”, bem como acrescentou ainda que: “por se tratar de um leilão ou concorrência pública não será possível exigir tal compromisso, o que poderia ser interpretado como restrição à participação de eventuais interessados no certame.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

PÁGINA 5 - PL Nº 146/2018

São estas as sínteses e as razões do projeto.

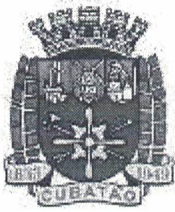
Inicialmente, cumpre destacar que o presente projeto de Lei não traz em seu bojo avaliações que tenham como objeto auferir o real preço do imóvel, com o objetivo de afastar eventuais alegações de cometimento de danos ao erário do Município de Cubatão, uma vez que a área está localizada em um complexo industrial, o que lhe atribui valor agregado e que desperta o interesse do mercado por ser uma área estratégica.

O fato da Administração apresentar uma avaliação não afasta a temeridade de aprovação do presente projeto de Lei e a consequente alienação de um bem público por valor vil, bem abaixo do valor de mercado, o que poderá acarretar até o cometimento de improbidade administrativa, prevista no artigo 10, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.429/92, caso fique constatada a alienação por preço vil, senão vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

PÁGINA 6 - PL Nº 146/2018

das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

Assim sendo, o presente projeto de Lei, acompanhado das razões e da avaliação não são suficientes para afastar a temeridade presente no caso, uma vez que denota que a presente alienação que se busca encontra-se eivada de vícios, desprovida de planejamento e do cuidado que merece o dinheiro público, pois, uma vez aprovada e efetiva nos moldes em que se encontra, flagrantemente representará desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência a que está atrelado.

Assim sendo, expostas as fragilidades do referido projeto de Lei, a insegurança jurídica que a ele se reflete, poderá eventualmente acarretar até a anulação do contrato de alienação, haja vista que uma vez caracterizada lesão aos cofres públicos municipais por afronta ao princípio da legalidade, que visa ao administrador o cumprimento dos mandamentos adstritos da Lei e às exigências do bem comum, não podendo dele se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar administrativa, civil e criminal.

Vale ressaltar que a finalidade de alienação de bem público há de ter sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público e o zelo ao patrimônio público. Entretanto, a temeridade



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

fls. 348.

PÁGINA 7 - PL N° 146/2018

presente no projeto em tela, poderá transparecer um caso típico de desvio de finalidade, uma vez que se denota que a alienação caso seja efetiva nos moldes propostos estará sendo concretizada por preço vil, contrariando as regras da boa administração, bem como com clara malversação do dinheiro público, posto que a avaliação apresentada é genérica.

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **vislumbramos óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2018.


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator

Fábio Alves Moreira
Vice-Presidente

Érika Verçosa A. de A. Nunes
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 1059/2018.
PL N° 146/2018.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVIERA -
PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: "AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."
DATA: 29 DE OUTUBRO DE 2018.

PARECER EM SEPARADO

É de autoria do Ilustre Prefeito Municipal Projeto de Lei que **"AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Estes Vereadores, Vice-Presidente e Membro da Comissão de Justiça e Redação, não concordando com o Parecer Contrário à tramitação regimental da matéria exarado pelo ilustre Vereador Rafael de Souza Villar, Presidente e Relator da Comissão supra citada, passam a exarar Parecer em Separado.

Às fls. 10 encontra-se a Mensagem explicativa ao referido Projeto de Lei e traz suas razões, que, são as que se seguem:

O imóvel que se pretende alienar possui uma área total de 99.280,00 m², conforme Decreto Municipal n° 969, de 13 de outubro de 1967, alterado pelo Decreto Municipal n° 1.373, de 18 de março de 1969.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

fls. 368

<<<Fls. 02 do parecer ao PL 146/2018>>>

Parte deste imóvel está ocupado irregularmente pelo Posto Paulínea (área de 4.970,04m²) - Decreto n° 6.346, de 21 de fevereiro de 1991 - objeto da Ação Judicial n° 0001637-93.2006.8.26.0157 - Apelação Cível em tramitação no Tribunal de Justiça - Ação de Reintegração de Posse promovida pela Municipalidade em face do Posto Paulínea - Processo Administrativo n° 3.861/2006, com decisão em segunda instância determinando a reintegração de posse em favor do município.

Com a desafetação, pretende-se negociar com o interessado a investidura da área pública, o que trará benefícios para o Município, na medida em que será possível transformar uma área que não atende ao interesse público em recursos financeiros.

Como se pode observar a aprovação da proposta é de relevante interesse público e contribuirá para o desenvolvimento contínuo do Município, sempre pautado nas regras, na legalidade e eficiência, em respeito ao cidadão, ao erário público, e na busca de melhor qualidade de vida para todos.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Executivo, e está redigida em regulares formas.

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

<<<Fls. 03 do parecer ao PL 146/2018>>>

legal, não vislumbramos óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2018.


Fábio Alves Moreira

Vice-Presidente


**Érika Verçosa A. de A.
Nunes
Membro**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ms. 02

PROJETO DE LEI Nº 153/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1094 2018	153 2018	01	<i>Jon</i>

“DISPÕE SOBRE PARCELAMENTOS E REPARCELAMENTOS DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO-SP COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.”.

- Art. 1º** Ficam autorizados os parcelamentos e ou reparcelamentos dos débitos do Município de Cubatão-SP com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pela Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo Tesouro Municipal, pela Câmara de Vereadores e pela Companhia Municipal de Trânsito – CMT, as descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.
- Art. 2º** Para consolidação do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.
- Art. 3º** Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados Índice de Preço ao Consumidor - IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.
- Art. 4º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03

do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM constará de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 30 DE OUTUBRO DE 2018.
"485º da Fundação do Povoado
69º da Emancipação".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

pl. 04

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE PARCELAMENTOS E REPARCELAMENTOS DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO-SP COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.”**

O Projeto de Lei, ora encaminhado a essa Egrégia Casa de Leis, tem por escopo dispor sobre parcelamentos e reparcelamentos de débitos do Município de Cubatão-SP, de responsabilidade do Tesouro Municipal, da Câmara de Vereadores e da Companhia Municipal de Trânsito – CMT, com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, administrado pela Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão.

Isto porque há necessidade de se definir regras específicas sobre o pagamento de contribuições em atraso do Município com o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cubatão, em quantidade e valor de parcelas compatíveis com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal dos órgãos devedores, objetivando resguardar o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão de possíveis déficits financeiros ou orçamentários.

Há, também, a necessidade de regularizar a situação apontada por auditoria da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, que, atualmente, está impedindo a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento este que faculta ao Município a celebração de acordos e contratos com outros entes públicos, inclusive o recebimento de recursos da Compensação Financeira Previdenciária do INSS, hoje montando mais de quarenta milhões de reais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

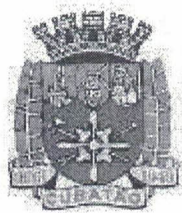
Pls. 05/2018

É certo que, o artigo 5º-A, da Portaria MPS nº 402/2008, reconhece em seu artigo 5º-A, a solução da irregularidade mediante o parcelamento do débito em até 200 parcelas mensais com atualização e juros compatíveis com a meta atuarial do RPPS.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao município, e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 30 de outubro de 2018.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão fls. 178.

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

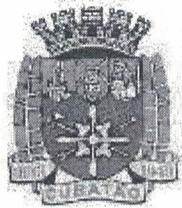
PROCESSO N° 1094/2018.
PL N° 153/2018.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -
PREFEITO.
ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE PARCELAMENTOS E
REPARCELAMENTOS DE DÉBITOS DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO-SP COM SEU
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-
RPPS”.
DATA: 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

PARECER

É de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE PARCELAMENTOS E REPARCELAMENTOS DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO-SP COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-RPPS”.

Às fls. 04/05 encontra-se a mensagem explicativa de autoria do Sr. Prefeito Municipal onde em síntese elenca que o presente projeto de Lei tem por escopo dispor sobre parcelamentos e reparcelamentos de débitos do Município de Cubatão/SP, de responsabilidade do Tesouro Municipal, da Câmara de Vereadores e da Companhia Municipal de Trânsito-CMT, como o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, administrado pela Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão.

Às fls. 08/15 encontra-se o parecer da Douta Procuradoria da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Fls. 02 do parecer ao PL 153/2018

É de autoria da Exm^o. Sr. Prefeito Municipal, Projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE PARCELAMENTOS E REPARCELAMENTOS DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO-SP COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS”**.

A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, às fls. 04/05, onde se assevera que tem por objetivo corrigir irregularidade apontada por auditoria da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Cita ainda a Portaria MPS n^o 402/2008 que autoriza parcelamento de débitos em até 200 parcelas.

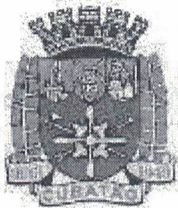
Basicamente o presente Projeto de Lei visa permitir ao Executivo que parcele eventuais débitos para com o Fundo Previdenciário sem a necessidade de autorização prévia do Legislativo.

Tal proposta afronta, em tese, diretamente o artigo 2^o, da Constituição Federal. Não pode, nem deve, o Parlamento abrir mão da fiscalização do Poder Executivo.

(...) A representatividade do Legislativo, legitimado pelo processo eleitoral, é reconhecidamente mais ampla que a do Executivo. Este pode ser um dos motivos pelos quais uma sociedade democrática espera de seus representantes uma atitude controladora, fiscalizadora, além do exercício de outras funções.

Com a aprovação, bastará a vigência da Lei objeto deste Projeto para que o Executivo encaminhe os parcelamentos que melhor entender, sem a necessidade de apresentar ou discutir a situação com o Legislativo.

Também não foi realizado Estudo atuarial, como exigido pela Lei n^o 9717/98.



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Fls. 03 do parecer ao PL 153/2018

A citada MPS 402/2008, prevê no § 3º, do artigo 5º, que:

“A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado, como limite mínimo a meta atuarial, (...)”.

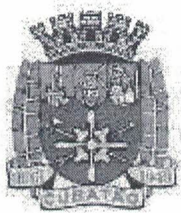
Se há a previsão de respeito à meta atuarial, deve ser realizado estudo prévio para aferir se os valores propostos não comprometem a meta e o Fundo.

Da mesma forma, o Conselho de Administração do Fundo Previdenciário não foi ouvido acerca das alterações propostas, como exigido por força do artigo 72, V, da Lei nº 3.039/2005.

Desta feita, além da inconstitucionalidade já apontada, apta para a rejeição direta da presente proposta, esta segue para o Legislativo sem a apresentação de dois requisitos formais prévios necessários para a validade e eficácia da mesma.

No mérito.

Em relação ao artigo 1º, vale atentar para um equívoco sob a ótica da técnica legislativa. O artigo cita a autorização para parcelamento em até 200 vezes, que é a quantidade de meses autorizada a parcelamento pela Portaria nº 402/2008, atualmente em vigor. Uma Portaria é instrumento normativo alterável de maneira muito mais simples do que uma Lei. Não é de bom tom, um diploma legal se balizar por quantitativos de outro instrumento normativo, de competência diversa (especialmente se este é facilmente alterável). Corre-se o risco de aprovar o presente projeto de lei e futuramente ter de revisá-lo todas as vezes que a citada portaria vier a ser alterada pelo Ministério da Previdência Social.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 208.

Fls. 04 do parecer ao PL 153/2018

O artigo 2º, determina a forma de cálculo dos valores em atraso para com o Fundo Previdenciário, nos seguintes termos:

Art. 2º. Para consolidação do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo índice de Preços ao Consumidor - IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Atualmente a matéria é enfrentada na Lei Municipal nº 3.039, que prevê:

Art. 44. As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização monetária, incidência de juros e multa, em conformidade com os índices aplicados na correção dos tributos municipais em atraso, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

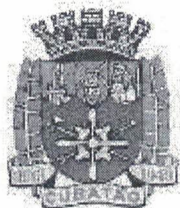
A Lei Municipal nº 1383, de 29 de junho de 1983, dispondo sobre o Sistema Tributário Municipal, enfrenta a situação nos artigos 191, 192 e 193, a seguir reproduzidos:

CAPÍTULO II - DAS MULTAS DE MORA

Art. 191. Aos que deixem de efetuar o recolhimento do tributo nos prazos regulamentares será exigido, juntamente com este, a multa de mora de:

- a) 5% (cinco por cento) se o atraso não ultrapassar a 30 (trinta) dias;
- b) 10% (dez por cento) se o atraso for superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será aplicada sobre o tributo atualizado monetariamente, na forma da lei.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Fls. 218.

Fls. 05 do parecer ao PL 153/2018

CAPÍTULO II - DOS JUROS DE MORA

Art. 192. Os débitos de qualquer natureza serão cobrados com acréscimo de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do Crédito Tributário assim considerado, o principal devidamente atualizado, acrescido de multas de qualquer natureza.

§ 2º Os débitos somente serão ajuizados mediante prévia notificação administrativa do devedor que terá o prazo de 30 (trinta) dias para uma composição amigável.

CAPÍTULO IV - DA CORREÇÃO MONETÁRIA

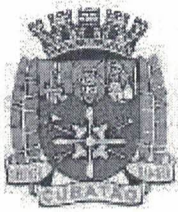
Art. 193. As importâncias monetárias previstas na legislação municipal, suas posteriores alterações e respectivas Tabelas serão atualizadas semestralmente pelo índice acumulado da variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A falta de pagamento de qualquer tributo ou penalidade na data devida implicará na sua atualização monetária semestral nos termos do caput.

§ 2º Para efeitos de lançamento do IPTU, considerar-se-á o acumulado do índice previsto no caput de novembro do exercício anterior a outubro do exercício em curso.

§ 3º Em caso de extinção do índice previsto no caput deste artigo, será adotado outro índice Oficial do Governo.

Logo, atualmente, por força do art. 44, da Lei nº 3.039, quando o Poder Público Municipal atrasa o repasse dos valores para o Fundo Previdenciário, tem a obrigatoriedade de fazê-los atualizados monetariamente, acrescidos de 5 ou 10 por cento de multa (a depender se o atraso é menor do que 30 dias ou maior) e com incidência de 1% de juros ao mês, contando qualquer fração deste como mês.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Fls. 228.

Fls. 06 do parecer ao PL 153/2018

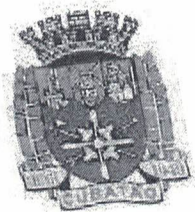
A proposta do presente PL é de que os valores em atraso sejam atualizados pelo IPCA, com incidência de 0,5 por cento de juros simples e multa de 2%.

A proposta é claramente prejudicial para o Fundo Previdenciário, patrimônio público dos servidores da Municipalidade, que contribuem ao longo de sua vida profissional e esperam, quando da aposentadoria, que exista numerário capaz de arcar com as aposentadorias.

Também é prejudicial ao Fundo na medida em que a legislação dos Fundos de Previdência Próprios exige que os mesmos invistam seu patrimônio no mercado de capitais. Nada no mercado financeiro mundial é remunerado (ou atualizado) por juros simples, impondo a presente proposta, duplo prejuízo ao Fundo Previdenciário. O primeiro porque, não repassando os valores no período correto, fica o Fundo alijado da aplicação que seria realizada com os recursos; o segundo prejuízo, porque, quando vier a receber, receberá com uma remuneração menor do que teria obtido com a aplicação a tempo certo.

Acolhida a proposta do presente Projeto, as contribuições previdenciárias podem passar a ser “ferramenta financeira” nas mãos do Administrador Público, que, em períodos de flagelo inflacionário, passaria a dispor de numerário para “financiar” sua gestão, atrasando os repasses e, posteriormente, repassando com juros simples singelos de meio por cento.

O artigo 3º, trata de “reparcelamento”, figura curiosa. Com a eventual aprovação do presente projeto de lei, com modo de cálculo mais benéfico para o Executivo devedor e prejudicial para o Fundo credor, previsto no artigo 2º; o artigo 3º, autoriza que o Executivo, por exemplo,



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo
"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa"

Fls. 07 do parecer ao PL 153/2018

em situação hipotética, após a obtenção da CRP, pare de cumprir os parcelamentos e os "reparcela" com a forma mais vantajosa de consolidação do débito.

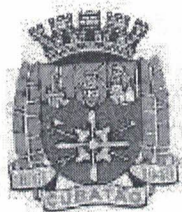
Ou, havendo algum parcelamento pendente, a impedir a emissão da CRP, o Executivo atualize o débito dessa forma mais benéfica para si, quebrando os princípios de generalidade e abstração que devem nortear os instrumentos normativos.

Destacamos que alterar a forma de cálculo do débito, sem os estudos exigidos previamente, para uma situação específica que atinge o Governo, além da renúncia por parte da Legislativo já citada, é atuação de ética duvidosa, e pouco republicana, quesitos tão caros ao atual Governo.

Para a hipótese de acolhida do presente Projeto de Lei, e visando adequar sugerimos a seguinte emenda de redação:

Art. 3º. Em caso de reparcelamento de futuros parcelamentos posteriores a esta lei, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento original e das datas de suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de ressarcimento.

Portanto, como já afirmado anteriormente, além da inconstitucionalidade apontada, bastante para a rejeição *in limine* do presente Projeto de Lei, este segue para o Legislativo sem a apresentação de dois requisitos formais prévios necessários para a validade e eficácia da mesma.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa"

Fls. 08 do parecer ao PL 153/2018

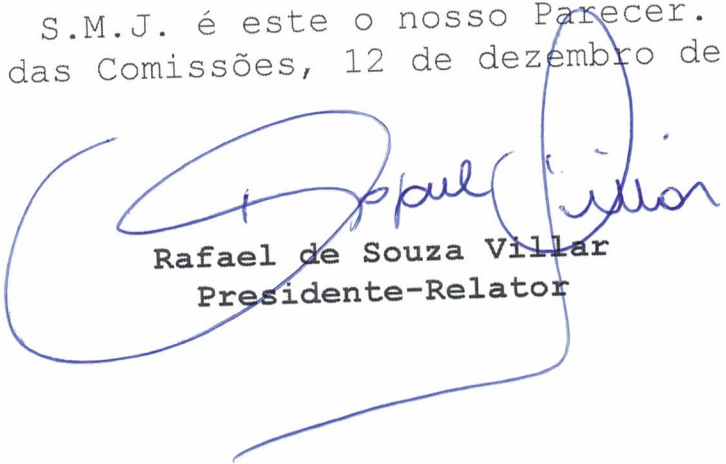
Lembramos finalmente que "Negar execução a Lei Federal, Estadual, ou Municipal ou deixar de cumprir ordem Judicial", enquadra, em tese, a conduta de encaminhar o presente Projeto de Lei sem atentar à legislação nos tipos previstos no Art. 77, XVI, da Lei Orgânica do Município, e no art. 1º, XIV, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. (grifos nossos)

Assim, muito embora a iniciativa se adeque aos pressupostos de origem do Executivo e esteja redigida em regulares formas, os vícios apontados, de inconstitucionalidade, de não observância prévia das imposições da Lei Federal nº 9.717/98, e da Lei Municipal nº 3.039/2005, contaminam de forma irreparável a aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico, legal, **vislumbramos óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2018.


Rafael de Souza Villar
Presidente-Relator

Fábio Alves Moreira
Vice-Presidente

Érika Verçosa A. de A. Nunes
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Política Administrativa”

fls. 258

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 1094/2018.
PL N° 153/2018.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVIERA -
PREFEITO.
ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE PARCELAMENTOS E
REPARCELAMENTOS DE DÉBITOS DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO-SP COM SEU
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL - RPPS."
DATA: 08 DE NOVEMBRO DE 2018.

PARECER EM SEPARADO

É de autoria do Ilustre Prefeito Municipal Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE PARCELAMENTOS E REPARCELAMENTOS DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO-SP COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS.**"

Estes Vereadores, Vice-Presidente e Membro da Comissão de Justiça e Redação, não concordando com o Parecer Contrário à tramitação regimental da matéria exarado pelo ilustre Vereador Rafael de Souza Villar, Presidente e Relator da Comissão supra citada, passam a exarar Parecer em Separado.

Às fls. 04/05 encontra-se a Mensagem explicativa que trata do presente Projeto e traz suas razões, que, em síntese, são as que se seguem:

O Projeto de Lei, ora encaminhado a essa Egrégia Casa de Leis, tem por escopo dispor sobre parcelamentos e reparcelamentos de débitos do Município de Cubatão-SP, de responsabilidade do Tesouro Municipal, da Câmara de Vereadores e da Companhia Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

Fls. 02 do parecer ao PL 153 de 2018

de Trânsito - CMT, com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, administrado pela Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão.

Isto porque há necessidade de se definir regras específicas sobre o pagamento de contribuições em atraso do Município com o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cubatão, em quantidade e valor de parcelas compatíveis com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal dos órgãos devedores, objetivando resguardar o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão de possíveis déficits financeiros ou orçamentários.

Há, também, a necessidade de regularizar a situação apontada por auditoria da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, que, atualmente, está impedindo a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - com outros entes públicos, inclusive o recebimento de recursos da Compensação Financeira Previdenciária do INSS, hoje montando mais de quarenta milhões de reais.

É certo que, o artigo 5º-A, da Portaria MPS nº 402/2008, reconhece a solução da irregularidade mediante o parcelamento do débito em até 200 parcelas mensais com atualização e juros compatíveis com a meta atuarial do RPPS.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

278

Fls. 03 do parecer ao PL 153 de 2018

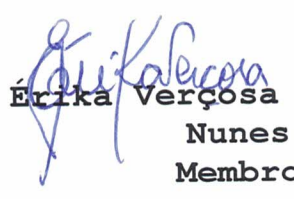
A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Executivo, e está redigida em regulares formas.

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não vislumbramos óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2018.


Fábio Alves Moreira
Vice-Presidente


Érika Verçosa A. de A.
Nunes
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 02 Smo

PROJETO DE LEI Nº 154/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1095 2018	154 2018	01	<i>Sm</i>

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A PERMISSÃO GRATUITA DE USO DOS BENS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir administrativamente o uso, a título gratuito, à "ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA VILA NATAL", Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente qualificada no Termo de Permissão de Uso, parte integrante desta Lei, do bem público a seguir especificado:

"Imóvel localizado na Quadra "E", Lote 07, do Conjunto Habitacional Governador Mário Covas, denominada Sistema de Lazer 01 (de acordo com projetos aprovados através dos autos do processo administrativo 328/2000), conhecida também como Praça Poliesportiva da Vila Natal, situada entre o canal da Rua das Palmas, a Rua das Papoulas (atrás do centro comercial do Conjunto Habitacional Mário Covas), a Rua Júlio Amaro Ribeiro e o canal da comunidade (Vila Caic), com área de terreno de aproximadamente 9.600m² (160mx60m)".

Art. 2º O prazo da Permissão de Uso será de 02 (dois) anos, a contar da data de assinatura do respectivo Termo de Permissão de Uso, admitida sua prorrogação ou renovação, desde que observado o procedimento e os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município de Cubatão e no próprio Termo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 30 DE OUTUBRO DE 2018.
"485º da Fundação do Povoado
69º da Emancipação".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 03

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.492.806/2001-08, neste ato representada pelo seu Prefeito, Sr. Ademário da Silva Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 133.863.968-44 e portador da cédula de identidade RG nº 22.546.661-2- SSP/SP, a seguir denominada simplesmente **PREFEITURA** ou **PERMITENTE**; e, de outro, **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA VILA NATAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.670.400/0001-04, sediada à Rua Júlio Amaro Ribeiro, nº 12, Vila Natal, Cubatão-SP, CEP 11538-050, neste ato representada por seu diretor e presidente, Sr. Ozias Barboza dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 327.279.138-34 e portador da cédula de identidade RG nº 37.117.104-0, doravante denominada simplesmente **PERMISSIONÁRIA**, tem entre si justo e avençado a presente **PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO**, mediante as cláusulas a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo objetiva a permissão, a título precário e gratuito, de uso de bem público do patrimônio disponível municipal, consistente no imóvel localizado na Quadra E, Lote 7, do Conjunto Habitacional Mário Covas, denominada Sistema de Lazer 01 (conforme projetos aprovados nos autos do P.A. nº 328/2000), conhecida como Praça Poliesportiva da Vila Natal, situada entre o canal da Rua das Palmas e a área comercial do Conjunto Mário Covas, a Rua Júlio Amaro Ribeiro e o canal da comunidade (Vila Caic), com área de terreno de aproximadamente 9.600m² (160mx60m).

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

A Permissão vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da assinatura deste instrumento, renovável por igual período, a requerimento justificado da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

pl. 04

PERMISSIONÁRIA, obedecido o procedimento legal previsto na Lei Orgânica do Município de Cubatão e submetido à devida apreciação da PERMITENTE.

§ 1º O requerimento de renovação deverá ser instruído com documentos que demonstrem a realização de eventos e/ou serviços em favor da comunidade, realizados dentro do prazo de vigência da presente Permissão de Uso.

§ 2º Finda a Permissão e não formulado pedido de renovação, deverá a PERMISSIONÁRIA desocupar o imóvel, independentemente de qualquer notificação ou aviso prévios por parte da PERMITENTE.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DESTINAÇÃO E USO DO BEM

A PERMISSIONÁRIA dará, durante todo o período de validade do presente instrumento, sob pena de cassação da Permissão, a destinação pública e social ao imóvel objeto desta Permissão de Uso.

§ 1º Fica a PERMISSIONÁRIA, desde já, obrigada a apresentar à PERMITENTE, anualmente, relatório de todas as atividades desenvolvidas no local.

§ 2º É vedado o uso do imóvel para a realização de propaganda político-partidária.

§ 3º Para os fins do disposto no *caput*, a PERMITENTE poderá vistoriar o imóvel a qualquer tempo, independentemente de notificação, consulta ou prévio aviso à PERMISSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUARTA – DAS BENFEITORIAS

Qualquer tipo de edificação, obra, reforma, adaptação ou benfeitoria realizada no imóvel objeto desta Permissão de Uso, correrá a expensas da PERMISSIONÁRIA, sem quaisquer ônus para a PERMITENTE.

§ 1º A PERMISSIONÁRIA não se eximirá, em casos de construção ou edificação, de observar a legislação edilícia e de posturas do Município, bem como as normas de uso e ocupação do solo urbano, além de apresentação dos laudos técnicos eventualmente exigidos.

§ 2º Finda a Permissão, e caso a mesma não seja renovada, as obras, reformas, adaptações ou qualquer benfeitoria necessária, útil ou voluptuária, realizada no imóvel objeto do presente Termo, reverterão automaticamente ao patrimônio público da PERMITENTE, não possuindo a PERMISSIONÁRIA qualquer direito à indenização, retenção ou compensação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 053

CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO

A presente permissão de uso é atribuída a título gratuito, sem qualquer ônus recíproco.

CLÁUSULA SEXTA – DAS PROIBIÇÕES

À PERMISSONÁRIA é vedado expressamente ceder, no todo ou em parte, o imóvel objeto desta Permissão de Uso, bem como transferir a terceiros os direitos decorrentes do presente instrumento, sem prévia anuência expressa da PERMITENTE.

§ 1º É expressamente vedado à PERMISSONÁRIA locar, sublocar, arrendar, ceder, emprestar ou de qualquer forma transferir a terceiros espaço, área ou dependência do bem imóvel objeto desta Permissão.

§ 2º É vedado, também, à PERMISSONÁRIA proibir, impedir, embaraçar ou de qualquer forma dificultar o acesso e/ou a utilização do bem por qualquer pessoa que queira dele servir-se, toda vez que a PERMISSONÁRIA não esteja dele fazendo uso.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS RESPONSABILIDADES

A PERMISSONÁRIA se responsabilizará:

- a) pelos danos materiais causados a bens e equipamentos municipais que acaso guarneçam o imóvel objeto desta Permissão de Uso;
- b) por toda e qualquer despesa oriunda da utilização do imóvel cedido, tais como os referentes ao consumo de água, luz e telefone, ao pagamento de tributos incidentes sobre o mesmo e eventuais multas;
- c) pela obediência à legislação e aos regulamentos administrativos, qualquer que seja sua determinação;
- d) por manter o imóvel em perfeitas condições de higiene e conservação;
- e) pela conservação da fauna e da flora local;
- f) por quaisquer danos ocasionados a terceiros ou à PERMITENTE, oriundos da utilização do bem;
- g) por proporcionar à comunidade os serviços de utilidade pública para a qual foi criada;
- h) por desocupar o imóvel, finda a Permissão ou rescindida ela por qualquer motivo, independente de notificação ou aviso prévio da PERMITENTE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

M.06 Smo

CLÁUSULA OITAVA – DA REVOGAÇÃO

A PERMITENTE, desde já, reserva-se o direito de revogar a presente Permissão, a qualquer tempo, por motivo de interesse público devidamente justificado, não cabendo à PERMISSIONÁRIA qualquer direito à indenização ou retenção pelas construções ou benfeitorias realizadas no imóvel.

CLÁUSULA NONA – DA EXTINÇÃO

A PERMISSIONÁRIA se obriga a observar todas as regras e condições fixadas no presente instrumento, durante todo o seu prazo de duração, sob pena de cassação da Permissão.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO ESTADO DO IMÓVEL

A PERMISSIONÁRIA confessa ter vistoriado o imóvel e declara recebê-lo em perfeitas condições de uso, conforme relatório a ser elaborado e que fará parte integrante do presente, obrigando-se a restituí-lo à PERMITENTE, finda a Permissão, nessas mesmas condições, inclusive limpo, ressalvadas as deteriorações naturais do uso regular da coisa pelo decurso do tempo.

§ 1º Quaisquer obras, modificações, reformas, adaptações ou benfeitorias desejadas pela PERMISSIONÁRIA somente poderão ser executadas observando-se as exigências dos órgãos e autoridades competentes e a legislação em vigor, arcando a PERMISSIONÁRIA com todos os impostos, taxas, contribuições trabalhistas, previdenciárias e demais despesas correlatas porventura devidas.

§ 2º Realizadas as intervenções listadas no parágrafo primeiro sem a autorização da PERMITENTE ou em descumprimento da legislação, será notificada a PERMISSIONÁRIA para executar os serviços de desfazimento por sua exclusiva conta e risco, sem prejuízo de eventual indenização cabível.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Para dirimir dúvidas ou solucionar questões oriundas da presente Permissão, as partes elegem o Foro da Comarca de Cubatão, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Permissão de Uso de Bem público rege-se pela Constituição Federal, pelas disposições da Lei Orgânica do Município de Cubatão, pela presente Lei Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ass. O. F. S.

nº...../....., pelos princípios gerais de Direito Público e, subsidiariamente, pelos princípios gerais de Direito Privado.

E, por estarem assim certos e ajustados, e para que surtam todos os efeitos de direito, as partes assinam o presente TERMO DE PERMISSÃO DE USO, em 03 (três) vias de igual teor e forma, após lidas e achadas conforme, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Cubatão, de de 2018.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

OZIAS BARBOZA DOS SANTOS
P/ Permissionário

TESTEMUNHAS:

Testemunha 01:

RG:

CPF:

Testemunha 02:

RG:

CPF:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 08

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A PERMISSÃO GRATUITA DE USO DOS BENS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**,”.

Com efeito, atualmente o imóvel em voga integra o patrimônio público municipal na qualidade de bem de uso comum do povo. Porém, é de conhecimento de todos que a Associação Esportiva Vila Natal realiza no mesmo várias atividades em benefício da comunidade local e de outras próximas, tais como práticas esportivas, recreativas, educacionais e outras.

Importante frisar que o imóvel não perderá a qualidade acima mencionada, apesar de o seu uso, uma vez aprovada a lei permitindo a permissão, passar a ser privativo por parte da permissionária – isso porque constará do Termo de Permissão de Uso dispositivo estabelecendo expressamente ser vedado à permissionária proibir, impedir, negar ou de qualquer forma dificultar o acesso e o uso do equipamento público a qualquer pessoa que pretenda dele usufruir toda vez que a Associação contemplada não esteja dele se utilizando. Ou seja, terá prioridade, e não exclusividade sobre o bem.

Ademais, estabelece-se também o dever de apresentação de relatórios anuais de atividades desempenhadas pela Associação permissionária no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ms. 09

próprio público outorgado, bem como se subordina a renovação da permissão à edição de nova lei, desde que o requerimento para tal venha acompanhado de documentos que comprovem a realização de atividades, eventos e/ou serviços em prol da comunidade cubatense.

De forma que, a delegação do imóvel em questão atenderá, a um só tempo, dois objetivos: a) cumprirá o princípio da função social da propriedade (CF, art. 5º, inciso XXIII), do qual os bens públicos devem ser seus maiores expoentes; b) e, satisfará o interesse público, na medida em que, caso essa Nobre Casa Legislativa aprove a Lei autorizativa da Permissão, esta será outorgada à entidade comunitária regularmente constituída, fundada há mais de 30 (trinta) anos, e que atua ao lado do Poder Público para a consecução dos fins sociais.

Acrescente-se, ainda, que a Permissão objeto deste Projeto de Lei será outorgada sem custos ou ônus de qualquer espécie para a Administração Municipal.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 30 de outubro de 2018.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

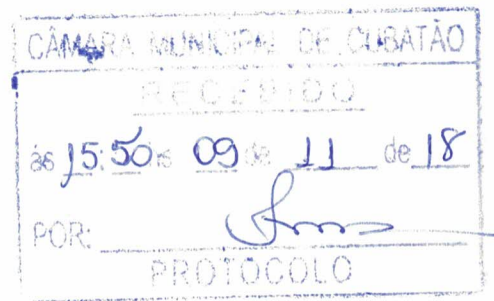
Pl. 12
F3

Ofício nº 294/2018/SEJUR
Processo Administrativo nº 12977/2017

Cubatão, 09 de novembro de 2018.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,



Por permissivo legal, constante do Decreto nº 7.809/1999, alterado pelo Decreto nº 8.736/2005, servimo-nos do presente para informar que no dia 08 de novembro de 2018, tivemos a oportunidade de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o **Projeto de Lei nº 154/2018**, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A PERMISSÃO GRATUITA DE USO DOS BENS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Após o envio, a essa E. Casa de Leis, do Projeto de Lei, em comento, verificou-se que, por um lapso constou no artigo 2º **“O prazo da Permissão de Uso será de 02 (dois) anos, a contar da data de assinatura do respectivo Termo de Permissão de Uso, admitida sua prorrogação ou renovação, desde que observado o procedimento e os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município de Cubatão e no próprio Termo”**, onde deveria constar: **“Art. 2º O prazo da Permissão de Uso será de 05 (cinco) anos, a contar da data de assinatura do respectivo Termo de Permissão de Uso, admitida sua prorrogação ou renovação, desde que observado o procedimento e os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município de Cubatão e no próprio Termo”**, conforme deliberação do Excelentíssimo Prefeito.

Também verificou-se que constou do Termo de Permissão de Uso de Bem Público, em sua Cláusula Segunda – Do Prazo, **“A Permissão vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 13
R

assinatura deste instrumento, renovável por igual período, a requerimento justificado da **PERMISSIONÁRIA**, obedecido o procedimento legal previsto na Lei Orgânica do Município de Cubatão e submetido à devida apreciação da **PERMITENTE**", onde deveria constar "A Permissão vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da assinatura deste instrumento, renovável por igual período, a requerimento justificado da **PERMISSIONÁRIA**, obedecido o procedimento legal previsto na Lei Orgânica do Município de Cubatão e submetido à devida apreciação da **PERMITENTE**".

Nesse sentido, vislumbramos a necessidade de adequação da Proposta de Projeto de Lei, em referência, introduzindo, a presente Mensagem Aditiva, para alterar a redação artigo 2º, do referido Projeto de Lei, bem como Cláusula Segunda do Termo de Permissão de Uso.

Assim, à vista do exposto, faz-se necessária a remessa da presente **MENSAGEM ADITIVA**, para **RERRATIFICAR o Projeto de Lei**, devendo o mesmo tramitar com o seguinte teor nos dispositivos abaixo relacionados:

"PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A PERMISSÃO GRATUITA DE USO DOS BENS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

Art. 2º O prazo da Permissão de Uso será de 05 (cinco) anos, a contar da data de assinatura do respectivo Termo de Permissão de Uso, admitida sua prorrogação ou renovação, desde que observado o procedimento e os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município de Cubatão e no próprio Termo.

(...)

TERMO DE PERMISSÃO E USO DE BEM PÚBLICO

(...)

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

A Permissão vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da assinatura deste instrumento, renovável por igual período, a requerimento justificado da **PERMISSIONÁRIA**, obedecido o procedimento legal previsto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 14
→

na Lei Orgânica do Município de Cubatão e submetido à devida apreciação da PERMITENTE.

(...)

Cumprе ressaltar que os demais dispositivos não relacionados na presente Mensagem Aditiva ficam integralmente ratificados.

Outrossim, solicitamos a apreciação, em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, do presente **Projeto de Lei nº 154/2018**, que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A PERMISSÃO GRATUITA DE USO DOS BENS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Sendo só o que nos reserva para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.



FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO N° 1095/2018.
PL N° 154/2018.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -
PREFEITO.
ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
PROCEDER A PERMISSÃO GRATUITA DE USO
DOS BENS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 08 DE NOVEMBRO DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Prefeito Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A PERMISSÃO GRATUITA DE USO DOS BENS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 17/18 encontra-se o Parecer da Duta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura se encontra devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que tem por objetivo obter a aprovação deste legislativo para envidar a permissão de uso gratuita de bem inscrito patrimônio Municipal, localizado na quadra "E", lote "07" do Conjunto Habitacional "Governador Mario Covas", à Associação Esportiva da Vila Natal, com vistas a possibilitar a que a mesma amplie e dê continuidade a seu trabalho desenvolvido em prol da comunidade, o que vem realizando já há alguns anos.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa"

FLS. 02 do Parecer ao PL 154 de 2018

A iniciativa se encontra redigida em regulares formas, e atende aos pressupostos de origem do Executivo."

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e o legal, **não vislumbramos óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 13 de novembro de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Rafael de Souza Villar
• Presidente-Relator

Fábio Alves Moreira
Vice-Presidente

Érika Verçosa A. de A. Nunes
Membro

COMISSÃO DE OBRAS SE SERVIÇOS PÚBLICOS.

AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Presidente

JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente

JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 02
MB

PROJETO DE LEI Nº 137/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
978 2018	137 2018	01	Tep

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A PERMISSÃO GRATUITA DE USO DE BENS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir administrativamente o uso, a título precário e gratuito, à “ASSOCIAÇÃO INCENA BRASIL”, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente qualificada no termo de Permissão de Uso, parte integrante desta Lei, do bem público a seguir especificado:

Imóvel de inscrição municipal nº 01-07-005-0210-000, situado à Rua Marechal Rondon, nº 256, Parque Fernando Jorge, Cubatão-SP, CEP: 11500-280, com sua descrição e confrontações devidamente especificadas no termo em anexo.

Art. 2º O prazo da Permissão de Uso será de 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura do respectivo termo de Permissão de Uso, admitida sua prorrogação ou renovação, desde que observado o procedimento e os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município de Cubatão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 26 DE SETEMBRO DE 2018

“485º da Fundação do Povoado

69º da Emancipação”


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 03
2/3

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO ADM N°- /

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado o **MUNICÍPIO DE CUBATÃO**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na cidade de Cubatão-SP, à Praça dos Emancipadores s/nº, Centro, CEP 11.510-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.492.806/2001-08, neste ato representado pelo seu Prefeito, Sr. Ademário da Silva Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 133.863.968-44 e portador da cédula de identidade RG nº 22.546.661-2- SSP/SP, a seguir denominado simplesmente **PERMITENTE**; e, de outra, **ASSOCIAÇÃO INCENA BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.653.787/0001-44, sediada à Rua Belarmino do Amaral, nº 486, Jardim São Francisco, Cubatão-SP, CEP 11500-100, neste ato representada por sua diretora e presidente, Sra. Rose Claudia da Costa Vieira, inscrito no CPF sob o nº 040.496.568-76 e portadora da cédula de identidade RG nº 17.261.002-3, doravante denominada simplesmente **PERMISSIONÁRIA**, tem entre si justo e avençado a presente **PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO**, mediante as cláusulas a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo objetiva, a título precário e gratuito, a permissão administrativa de uso de bem público de patrimônio disponível municipal, consistente no imóvel de inscrição municipal nº 01-07-0055-0210-000, situado à Rua Marechal Rondon, 256, Parque Fernando Jorge, Cubatão-SP, CEP 11500-280, descrito após o seguinte levantamento topográfico efetuado por profissional dos quadros do PERMITENTE:

“partindo de um ponto situado na divisa com o Lote ‘3’ da Quadra ‘E’, loteamento Parque Fernando Jorge, segue 14,50m pelo alinhamento da Rua Marechal Rondon até atingir a divisa do Lote ‘1’ da Quadra 25, Loteamento Jardim Costa e Silva, onde deflete á direita, fazendo ângulo interno de 103º10’50” e segue 19,80m confrontando



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

1504
MB

com os fundos dos Lotes nº 1, 2, 3, da Quadra 25, Loteamento Jardim Costa e Silva; daí deflete à direita fazendo ângulo interno de 104°21'44" e segue 7,90m confrontando com parte do Lote 5 da Quadra 'E', Loteamento Parque Fernando Jorge; daí deflete à direita fazendo ângulo de 90°00'00" e segue 25,90m confrontando com o Lote 3 da Quadra 'E', Loteamento Parque Fernando Jorge até atingir o ponto inicial dessa descrição, fazendo com o mesmo um ângulo interno de 62°21'26", totalizando uma área de 242,07m² ”.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

A Permissão vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da assinatura deste instrumento, renovável por igual período, a requerimento justificado da PERMISSONÁRIA, obedecido o procedimento legal previsto na Lei Orgânica do Município de Cubatão e submetido à devida apreciação do PERMITENTE.

§ 1º O requerimento de renovação deverá ser instruído com documentos que demonstrem a realização de eventos e/ou serviços em favor da comunidade, realizados dentro do prazo de vigência da presente Permissão de Uso.

§ 2º Finda a Permissão e não formulado pedido de renovação, deverá a PERMISSONÁRIA desocupar o imóvel, independentemente de qualquer notificação ou aviso prévios por parte do PERMITENTE.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DESTINAÇÃO E USO DO BEM

A PERMISSONÁRIA dará, durante todo o período de validade do presente instrumento, sob pena de cassação da Permissão, a destinação pública e social ao imóvel, notadamente a realização de produção executiva e desenvolvimento de atividades culturais nos segmentos de formação, acervo, exposição e difusão cultural.

§ 1º Fica a PERMISSONÁRIA, desde já, obrigada a apresentar à PERMITENTE, anualmente, relatório de todas as atividades desenvolvidas no local.

§ 2º É expressamente vedado o uso do imóvel para a realização de propaganda político-partidária.

§ 3º Para os fins do disposto no *caput*, o PERMITENTE poderá vistoriar o imóvel a qualquer tempo, independentemente de notificação, consulta ou prévio aviso à PERMISSONÁRIA.

CLÁUSULA QUARTA – DAS BENFEITORIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ass 05
MB

Qualquer tipo de edificação, obra, reforma, adaptação ou benfeitoria realizada no imóvel objeto desta Permissão de Uso, correrá as expensas da PERMISSIONÁRIA, sem quaisquer ônus para o PERMITENTE.

§ 1º A PERMISSIONÁRIA não se eximirá, em casos de construção ou edificação, de observar a legislação edilícia e de posturas do Município, bem como as normas de uso e ocupação do solo urbano, além de apresentação dos laudos técnicos eventualmente exigidos.

§ 2º Finda a Permissão, e caso a mesma não seja renovada, as obras, reformas, adaptações ou qualquer benfeitoria necessária, útil ou voluptuária, realizada no imóvel reverterão automaticamente ao patrimônio público do PERMITENTE, não possuindo a PERMISSIONÁRIA qualquer direito à indenização, retenção ou compensação.

CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO

A presente permissão de uso é atribuída a título gratuito, sem qualquer ônus recíproco.

CLÁUSULA SEXTA – DAS PROIBIÇÕES

À PERMISSIONÁRIA é vedado expressamente ceder, no todo ou em parte, o imóvel objeto desta Permissão de Uso, bem como transferir a terceiros os direitos decorrentes do presente instrumento, sem prévia anuência expressa do PERMITENTE.

Parágrafo único. É expressamente vedado à PERMISSIONÁRIA locar, sublocar, arrendar, ceder, emprestar ou de qualquer forma transferir a terceiros espaço, área ou dependência do bem imóvel desta Permissão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS RESPONSABILIDADES

A PERMISSIONÁRIA se responsabilizará:

- a) pelos danos materiais causados a bens e equipamentos municipais que acaso guarneçam o imóvel objeto desta Permissão de Uso;
- b) por toda e qualquer despesa oriunda da utilização do imóvel cedido, tais como os referentes ao consumo de água, luz e telefone, ao pagamento de tributos incidentes sobre o mesmo e eventuais multas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

- c) pela obediência à legislação e aos regulamentos administrativos, qualquer que seja sua determinação, bem como pelo pagamento de qualquer multa que acaso venha a lhe ser aplicada por autoridades, de qualquer categoria, resultantes de infração a que tenha dado causa;
- d) por manter o imóvel em perfeitas condições de higiene e conservação, fazendo-o por sua conta e risco;
- e) pela conservação da fauna e da flora local;
- f) por quaisquer danos ocasionados a terceiros ou ao PERMITENTE, oriundos da utilização do bem;
- g) por proporcionar à comunidade os serviços de utilidade pública para a qual foi criada;
- h) por desocupar o imóvel, finda a Permissão ou rescindida ela por qualquer motivo, independente de notificação ou aviso prévio do PERMITENTE.
- i) por zelar pelo imóvel, não permitindo que outros, sem a devida autorização, dele tomem posse ou se utilizem, em atividade estranha à prevista neste instrumento, devendo comunicar imediatamente ao PERMITENTE sobre qualquer turbação ou esbulho que venham a recair sobre o imóvel, tão logo tenha conhecimento.

§1º O PERMITENTE não se responsabiliza por quaisquer acidentes ou danos de que possam ser vítimas os empregados ou representantes da PERMISSONÁRIA, bem como terceiros e o público em geral, quando ocorridos nas dependências do imóvel objeto da permissão.

§2º A não restituição da posse do imóvel, a pedido do PERMITENTE, ou na ocorrência de inadimplemento de qualquer das cláusulas deste instrumento, caracterizará esbulho possessório e autorizará a sua retomada pela medida judicial cabível.

CLÁUSULA OITAVA – DO SEGURO

A PERMISSONÁRIA efetuará, à sua custa, porém tendo como beneficiária o PERMITENTE, seguro contra os riscos de incêndio e destruição parcial ou total do imóvel objeto da presente Permissão, por importância nunca inferior ao valor da avaliação.

§1º A avaliação do imóvel para efeito de contratação do seguro, ficará a cargo da Permissonária, podendo ser revisto anualmente, antes da data de seu vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 07
MB

§2º A não Contratação do seguro implicará na responsabilidade administrativa, civil e criminal da PERMISSONÁRIA, por qualquer sinistro de incêndio que houver no imóvel, ou se o valor do objeto da apólice não for suficiente para ressarcir a reconstrução do bem, tornando-se a PERMISSONÁRIA responsável pelo pagamento da diferença apurada.

CLÁUSULA NONA – DA RENOVAÇÃO

O PERMITENTE, desde já reserva-se o direito de revogar a presente Permissão, a qualquer tempo, por motivo de interesse público devidamente justificado, não cabendo a PERMISSONÁRIA qualquer direito à indenização ou retenção pelas construções ou benfeitorias realizadas no imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA EXTINÇÃO

A PERMISSONÁRIA se obriga a observar todas as regras e condições fixadas no presente instrumento, durante todo o seu prazo de duração, sob pena de cassação da Permissão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ESTADO DO IMÓVEL

A PERMISSONÁRIA confessa ter vistoriado o imóvel e declara recebê-lo em perfeitas condições de uso, conforme relatório a ser elaborado e que fará parte integrante do presente, obrigando-o a restituí-lo à PERMITENTE, finda a Permissão, nessas mesmas condições, inclusive limpo, ressalvadas as deteriorações naturais do uso regular da coisa pelo decurso do tempo.

§1º Quaisquer obras, modificações, reformas, adaptações ou benfeitorias desejadas pela PERMISSONÁRIA somente poderão ser executadas observando-se as exigências dos órgãos e autoridades competentes e a legislação em vigor, arcando a PERMISSONÁRIA com todos os impostos, taxas contribuições trabalhistas, previdenciárias e demais despesas correlatas porventura devidas.

§2º Realizadas as intervenções listadas no parágrafo primeiro sem autorização da PERMITENTE ou sem descumprimento da legislação, será notificada a PERMISSONÁRIA para executar os serviços de desfazimento por sua exclusiva conta e risco, sem prejuízo de eventual indenização cabível.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 08
MB

Para dirimir ou solucionar questões oriundas da presente Permissão, as partes elegem o Foro da Comarca de Cubatão, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Permissão de Uso de Bem Público rege-se pela Constituição federal, pelas disposições da Lei Orgânica do Município de Cubatão, pela presente Lei Municipal nº de de de 2018, pelos princípios gerais de Direito Público e, subsidiariamente, pelos princípios gerais de Direito Privado.

E, por estarem assim certos e ajustados, e para que surtam todos os efeitos de direito, as partes assinam o presente TERMO DE PERMISSÃO DE USO, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, após lidas e achadas conforme, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Cubatão, , de de 2018.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ROSE CLAUDIA DA COSTA VIEIRA
P/ Permissionária

TESTEMUNHAS:

Testemunha 01:

RG:

CPF:

Testemunha 02:

RG:

CPF:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Lison
M

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A PERMISSÃO GRATUITA DE USO DOS BENS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Com efeito, atualmente o imóvel em voga integra o patrimônio público municipal na qualidade de bem dominial, eis que por ora não se destina a qualquer finalidade pública específica, assim como não se trata de bem de uso comum do povo.

Porém, consta informação nos autos do Processo Administrativo nº 7.172/2018, de que a Associação Incena Brasil já realiza no mesmo, em caráter informal, algumas atividades no seu ramo de atuação- qual seja a Cultura-, tais como oficina de artes cênicas, de adereços e figurinos e etc.

Assim, o referido projeto de lei de permissão de uso de imóvel público à Associação Cultural mencionada visa, primeiramente, formalizar a utilização que já se dá no plano fático.

Ademais, a delegação do imóvel em questão atenderá, a um só tempo, mais dois objetivos: a) cumprirá o princípio da função social da propriedade (CF, art. 5º, inciso XXIII), do qual os bens públicos devem ser seus maiores expoentes; e, b) satisfará o interesse público, cumprindo o que determina o “caput”, do artigo 215, da Constituição Federal, na medida em que, caso essa Nobre Casa Legislativa aprove a Lei Autorizativa da Permissão, esta será outorgada a entidade declarada de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 3889, de 10 de abril de 2018, cujo reconhecimento no seu âmbito de atuação é notoriamente conhecido.

Acrescente-se, ainda, que a Permissão objeto deste Projeto de Lei será outorgada sem custos ou ônus de qualquer espécie para a Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

f. 1510
m. 28

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao município e sua manifesta legalidade solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 26 de setembro de 2018.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 978/2018.
PL N° 137/2018.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -
PREFEITO.
ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
PROCEDER A PERMISSÃO GRATUITA DE USO
DE BENS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 02 DE OUTUBRO DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Ademário da Silva Oliveira Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A PERMISSÃO GRATUITA DE USO DE BENS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 73/74 encontra-se o Parecer da Duta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura se encontra devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que tem por objetivo obter a aprovação deste Legislativo para envidar a permissão de uso gratuita de bem inscrito patrimônio Municipal, localizado na rua Mal. Rondon n° 256, no Parque Fernando Jorge à Associação Incena Brasil, com vistas a possibilitar a que a mesma amplie e de continuidade, o que vem realizando já há alguns anos.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

FLS. 02 do Parecer ao PL 137 de 2018

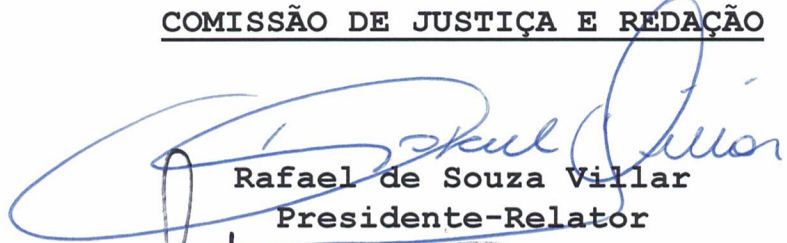
A iniciativa se encontra redigida em regulares formas, e atende aos pressupostos de origem do Executivo.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e o legal, **não vislumbramos óbice** à normal tramitação da matéria.

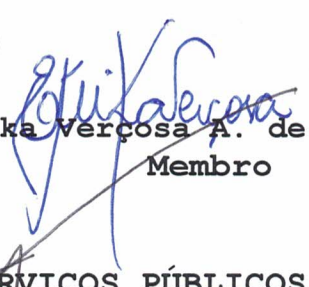
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 21 de novembro de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Rafael de Souza Villar
Presidente-Relator


Fábio Alves Moreira
Vice-Presidente


Érika Verçosa A. de A. Nunes
Membro

COMISSÃO DE OBRAS SE SERVIÇOS PÚBLICOS.


AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro